

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO
EUFRÁSIO DE TOLEDO**

FACULDADE DE DIREITO

**O TRATAMENTO JURÍDICO DO “SERIAL KILLER” NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Beatriz Cardoso de Almeida

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO
EUFRÁSIO DE TOLEDO**

FACULDADE DE DIREITO

**O TRATAMENTO JURÍDICO DO “SERIAL KILLER” NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Beatriz Cardoso de Almeida

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2016

O TRATAMENTO JURÍDICO DO “SERIAL KILLER” NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Fernanda De Matos Lima Madrid
Orientadora

Antenor Ferreira Pavarina
Examinador

Luís Otavio de Assis Onimaru
Examinador

Presidente Prudente, 25 de Novembro de 2016.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

Madre Tereza de Calcutá

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ser minha base, equilíbrio e por sempre me dar ânimo para concluir todas as etapas de minha vida. Sempre passando por todos os obstáculos junto comigo, demonstrando assim a minha capacidade de ir mais longe.

Aos meus pais, Noeme e Tadeu, que sempre estiveram ao meu lado, acreditando no meu potencial e me incentivando em todos os momentos. À eles, minha eterna gratidão e maior amor do mundo.

Agradeço também a toda a minha família e amigos, principalmente à minha irmã, Andréia, que hoje não está mais entre nós, porém sempre demonstrou acreditar em mim imensuravelmente e nos momentos mais difíceis esteve ao meu lado, dizendo palavras de conforto e incentivo.

Ao meu namorado, por toda a paciência, incentivo e ajuda durante todo esse tempo.

À todos os docentes que com presteza contribuíram para minha formação da melhor forma possível.

Aos meus bancas, que com tanta gentileza aceitaram o meu convite e hoje fazem parte de um dos momentos mais esperados durante todo o curso.

Por fim, e não menos importante, agradeço imensamente à minha orientadora, Dra. Fernanda de Matos Lima Madrid, excelente pessoa e profissional, que desde o momento do meu convite para me orientar esteve me ajudando. Obrigada por tanta paciência e ensinamentos dedicados a mim no decorrer deste trabalho.

RESUMO

O exposto trabalho buscou analisar o tratamento jurídico dado atualmente aos “serial killers” no Brasil, verificando todas as principais características, desde a origem do termo até a aparência que eles apresentam nos dias de hoje, conseguindo, com isso, derrubar uma infinidade de mitos existentes sobre eles. Logo após, foi necessário observar qual o tratamento jurídico que eles recebem hoje no Brasil. Para isso fizemos breves conceituações e falamos sobre a importância de alguns institutos, pois apenas assim seria possível compreender a razão do tratamento que recebem. Por fim, adentrando no campo da medicina legal foi trazido à baila a maneira como ela enxerga os assassinos em série, concluindo com isso, ao menos do ponto de vista da medicina legal que eles são tidos como semi-imputáveis e psicopatas. Porém, através de todo estudo feito, foi possível concluir que nem o direito penal vigente aplica à eles o adequado tratamento jurídico, sendo necessária a criação de um instituto específico para eles.

Palavras-chave: Assassinos em Serie. Tratamento jurídico. Psicopatas. Semi-imputáveis.

ABSTRACT

The exposed work intent to analyze the legal treatment given currently to "serial killers" in Brazil, checking all main features from the origin of the term even an appearance that they have today, achieving, with it, bring down a multitude of myths about existing eels. After, it was required to observe what is the legal treatment that they receive today in Brazil. For we made brief conceptualizations and talked about the importance of some institutions, because only then would be possible understand the reason to receive this treatment. Finally, entering the field of forensic medicine was brought up the way she looks the Serial Killers, concluding with it, that the viewpoint of Fewer than Forensics that they are taken as semi-imputable and psychopaths. However, through all study done, it was concluded that not the current criminal law applies to the eels Suitable legal treatment, being necessary the creation of a specific paragraph Institute eels.

Keywords: Serial killers. Legal treatment. Psychopaths. Semi-chargeable.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 “SERIAL KILLERS”	11
2.1 O Primeiro Caso	12
2.2 Definição do Termo	14
2.3 Tipos de “Serial Killers”	19
2.4 Características Gerais e Psicológicas	20
2.4.1 Os primeiros sinais	21
2.4.2 A maioria dos “Serial Killers” são homens brancos?	23
2.4.3 As suas vítimas	24
2.4.4 A inteligência acima da média	26
2.4.5 Aparência	26
3 TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO “SERIAL KILLERS” NO BRASIL	28
3.1 Conceituando o Direito Penal	28
3.2 Da Sanção Penal	29
3.3 Infração Penal	30
3.4 Contravenção Penal	30
3.5 Crimes	31
3.6 Elementos do Crime	32
3.6.1 Tipicidade da ação ou omissão	33
3.6.2 Fato antijurídico ou ilícito	34
3.6.3 Culpabilidade	36
3.6.3.1 Requisitos da culpabilidade	37
3.6.3.1.1 Exigibilidade de conduta diversa	37
3.6.3.1.2 Pontencial consciência da ilicitude	38
3.6.3.1.3 Imputabilidade	39
3.6.3.1.4 Inimputabilidade e semi-Imputabilidade	40
3.7 Medida de Segurança	43
3.8 Crítica	44

4 SOB A ANÁLISE DA MEDICINA LEGAL	45
4.1 Qual A Função Da Medicina Legal	45
4.2 Como a Medicina Legal Enxerga os “Serial Killers”	46
4.2.1 Psicopatas	46
4.2.1.2 Os “Serial Killers” psicopatas	48
4.3 Distinção Entre Os Dissociais E Os Antissociais	49
4.4 Semi-Imputáveis	50
4.5 Possibilidade de Tratamento	53
5 CONCLUSÃO	55
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
7 ANEXOS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propôs a demonstrar o tratamento imposto aos assassinos em série no ordenamento jurídico, tentando demonstrar a sua ineficácia e a necessidade de criação de um novo método.

Para tornar isso possível no segundo capítulo fora feita uma abordagem acerca dos principais traços que descrevem um “serial killer”. Foi realizada uma análise passando desde o primeiro caso relatado, definindo a expressão, pois até hoje os assassinos em série são confundidos com os assassinos em massa e buscando derrubar alguns mitos existentes.

Tudo isso para que chegando aos capítulos subsequentes fosse possível entender o modo como eles são vistos tanto pelo Direito Penal como para a Medicina Legal.

No terceiro capítulo para entender o tratamento jurídico empregado aos assassinos em série fora necessário trazer conceitos básicos de Direito Penal, porém, a atividade se torna interessante à medida que notamos a inexistência de um tratamento específico a eles, sendo de extrema urgência a sua criação tendo em vista a ineficácia do atual.

No quarto e último capítulo foi necessário fazer uma análise sobre a forma como os “serial killers” são vistos pela medicina legal.

Para isso também foi necessário trazer alguns conceitos básicos possibilitando a melhor compreensão do porque são vistos dessa forma.

Os métodos aqui utilizados foram o histórico dialético, pois com ele foi possível perceber que os assassinos em série já existem desde os tempos mais remotos, porém, não recebiam tal denominação e nem eram tão divulgados/conhecidos, além de também termos utilizado o método dedutivo, pois é perceptível a ineficácia do tratamento jurídico empregado aos “serial killers”, dessa forma conclui-se e a necessidade da criação de outro método.

2 “SERIAL KILLERS”

O termo “Serial Killer” não é antigo e foi dito pela primeira vez por Robert Ressler, ex-diretor de um programa do FBI direcionado a criminosos perigosos (CASOY, 2002, p. 15).

Dito isso, é fácil perceber que os “serial killers” existem há tempos, acontece que eles apenas não eram conhecidos por tal expressão, e a própria mídia não os chamava desta forma dificultando que as pessoas os conhecessem assim. Podemos até mesmo citar como exemplo o caso do “serial killer” norte-americano mais torpe de todos os tempos, Albert Fish. Ele praticou seus crimes durante o período da Grande Depressão, e, depois de preso, teve todos os seus casos revelados por meio de grandes jornais, porém nunca foi chamado de “serial killer”. O motivo é apenas um: o nome ainda não existia (SCHECHTER, 2013, p. 10).

Há relatos de que a palavra “SERIAL” foi escolhida por Ressler. Em uma visita à Inglaterra ouviu os policiais chamando os crimes cometidos por essas pessoas de “Mass Murder” (Homicídios em Massa), mas a expressão também tem relação com os seriados que o mesmo assistia quando pequeno, pois ele comparava o “serial killer” a uma criança que não consegue esperar pelo começo de sua série, tamanha a ansiedade. Assim também é o assassino em série: mal pode esperar para cometer o próximo crime (FREEMAN, 2014, s/p).

Mesmo Ressler tendo sido o primeiro a denominar esses homicidas de “serial killer”, foi a Behavioral Sciences Unit – BSU, unidade do FBI para qual o mesmo trabalhava, que continuou as pesquisas iniciadas por James Brussel, pioneiro no estudo sobre mentes criminosas. A BSU se preocupou em fazer uma biblioteca contendo entrevistas gravadas com “serial killers” presos em todo os EUA e, para isso se tornar possível, foi necessário viajar por todo o país os entrevistando, por conta disso ficaram conhecidos como “caçadores de mentes” e, analisando o caso e as fotos dos crimes criaram uma habilidade de identificar suspeitos e com isso tentavam entender suas mentes e a vontade incontrolável que eles tinham de matar (CASOY, 2002, p. 16).

Tudo o que foi dito acima pode ser encontrado na bibliografia de Ressler publicada em 1992, numa tentativa de explicar como inventou a expressão, porém, existem documentos comprovando que a expressão “homicida em série” foi utilizada pela primeira vez em 1960 pelo britânico John Brophy em “The Meaning of Murder” (O significado de Assassinato). Acredita-se, portanto, que em sua visita à Inglaterra ele tenha ouvido a expressão e em razão disso a incorporou, porém, uma coisa é certa: foi por causa de Ressler que a expressão foi introduzida na cultura norte-americana, e conseqüentemente em todo o mundo (SCHECHTER, 2013, p. 14-15).

Sabendo disso, é fácil perceber como a mídia acaba nos influenciando, mesmo involuntariamente, pois assim como fora visto os “serial killers” existiam antes mesmo de 1960, ano em que o termo foi dito pela primeira vez, mas apenas mais tarde, depois de ter sido divulgado foi ficando conhecido.

2.1 O Primeiro Caso

De acordo com Paul Roland (2009, p. 95), não encontramos muitas mulheres como assassinas em série, mas tal afirmação será estudada profundamente um pouco mais a frente, quando falarmos sobre as características desses assassinos.

Apesar de tal afirmação, devemos confessar que o primeiro caso conhecido envolvendo um “serial killer” foi praticado por uma mulher, sendo este, um dos poucos. Tal fato fora praticado por Locusta, na Roma, no ano 54 d.C., que foi contratada por Agripina, que tinha grande sede por poder, e a contratou para que matasse o seu marido, o Imperador Claudio utilizando-se de um prato de cogumelos envenenados para consumir o crime (MENDONÇA, 2013, s/p)¹.

Após a morte de Claudio, Nero, seu filho, ocupou o seu lugar no governo, e tal fato foi muito questionado, já que, na verdade, quem deveria assumir era Britanicus, que não conseguiu subir ao poder. Nero e Agripina resolveram

¹ João Mendonça foi o único autor encontrado dentre varias referências que descreveu os primeiros casos de “serial killers” relatados com alguma riqueza de detalhes na história.

contratar Locusta novamente, mas dessa vez para que preparasse um “jantar” para Britanicus. A primeira tentativa de envenenamento não restou frutífera, e apenas a segunda tentativa foi capaz de matar Britanicus permitindo com que assim Nero pudesse governar tranquilamente (MENDONÇA, 2013, s/p).

Em 55 d.C. Locusta foi levada à julgamento, mas tão grato pelos seus serviços, Nero não permitiu que isso acontecesse, resgatando-a da execução e assim ocorria todas as vezes em que ela era pega, fazendo com que ela sempre pudesse cometer os seus crimes tranquilamente (MENDONÇA, 2013, s/p).

Mesmo com tudo o que já tinha feito, não satisfeita, Agripina, ainda em sua sede por poder, começou a seduzir sexualmente Nero, que era seu filho, mas tal situação o incomodou o que fez com que ele a mandasse para execução (MENDONÇA, 2013, s/p).

Enquanto Nero estava vivo, Locusta não fora pega, mas em 68 d.C. ele cometeu o suicídio e a moça sobreviveu apenas por mais 7 meses, sendo pega logo depois e executada no ano 69 d.C., sua morte ocorreu de forma brutal, visto que a mesma foi despida e estuprada por um animal treinado para tal fim, que alguns dizem ser uma girafa. Logo após, ela foi jogada aos animais selvagens e estraçalhada viva (MENDONÇA, 2013, s/p).

Fala-se que ao todo, foram cinco as vítimas de Locusta, mas esses números podem ter sido muito maiores (MENDONÇA, 2013, s/p).

Este é apenas o primeiro caso conhecido, porém ao longo da história nós nos deparamos com cada vez mais casos e alguns ficaram muito famosos. Jack, o estripador é um exemplo deles. Jack nunca teve sua identidade revelada, mas foi responsável pelo assassinato de várias prostitutas no ano de 1988, em Londres. Após mata-las, ele retirava seus órgãos com tamanha perfeição, capaz de impressionar até um médico cirúrgico experiente (ARRUDA, 2013, s/p).

Insta salientar a imensa curiosidade das pessoas por casos que envolvam esse tipo de assassino. Sempre querem saber de todos os detalhes e, se possível acompanhado de fotos. Não é atoa que, atualmente, uma série de canais na televisão fechada transmitem os fatos mais chocantes ao redor do mundo, contando com minuciosos detalhes e até mesmo os reproduzindo (SCHECHTER, 2013, p. 10).

Isso se explica pelo fato de que todos possuem um lado sombrio, e essa personalidade é denominada pelos psicólogos de “a sombra”. Isso não quer dizer que todos sejam assassinos, existindo uma gigantesca diferença entre o fato de pensar e o fato de agir e a diferença das pessoas comuns para os assassinos em série é justamente essa, uma vez que eles ultrapassam essa linha entre a fantasia e a realidade, ou seja, eles praticam aquilo que apesar de alimentar nossa curiosidade a apavora na mesma proporção (SCHECHTER, 2013, p. 11).

Portanto, é possível notar que a grande diferença entre um “serial killer” e o resto dos homens é realmente o fato de que eles conseguem ultrapassar esse campo da fantasia e partem diretamente para a realidade, fazendo aquilo que muitos apenas imaginam.

2.2 Definição do Termo

Conceituar o ser-humano em sua mais ampla diversidade já pode ser considerada uma tarefa delicada. Mais difícil ainda é atribuir um conceito sobre determinado grupo de pessoas que não apresenta apenas uma personalidade, mas várias. Por isso conceitua-los não é uma coisa fácil a se fazer e muitas pessoas tiveram que morrer para que o conceito fosse trazido.

Apesar de ainda no início do trabalho é possível notar que o termo “serial killer” foi criado para um tipo singular de assassino e isso nos leva a pensar que o conceito dele seja muito claro, o que não é verdade (SCHECHTER, 2013, p. 16).

Surgiram algumas escolas tratando da evolução criminológica, da qual poderíamos tentar definir o tema, como foi o caso da Escola Clássica, que teve tal denominação trazida apenas pelos criadores da Escola Positivista. A Escola Clássica teve como principais pensadores: Jeremias Bentham (1748 - 1832), Gian Domenico Romagnosi (1761 - 1835), entre outros, porém todos adotavam os pensamentos de Beccaria (OSHIMA, 2013, s/p).

Tal escola traz o pensamento de que todos temos o livre-arbítrio para escolher os atos que praticamos. Dessa forma somos conscientes das ações e

decisões que optamos tomar, apenas as fazendo quando percebe-se que os ganhos serão maiores que as perdas (CASOY, 2002, p. 15).

Apesar de trazer grandes avanços para a criminologia essa escola possuía algumas falhas, o que fez com que surgisse a Escola Positivista.

A Escola Positivista teve início com um médico italiano chamado Cesare Lombroso (1835 – 1909), e os pensadores foram Enrico Ferri (1856 – 1929) e Rafael Garófalo (1851 – 1934). O principal objetivo era entender as causas do crime (JUNIOR, 2012, s/p).

Neste momento, o pensamento era de que o homem não consegue controlar os seus atos e por conta disso cometem os crimes. Isso está intimamente ligado a fatores genéticos, meio ambientes, sociedade e influências externas, portanto, a punição não é capaz de diminuir o crime. Seria necessária uma transformação social além de alguns tratamentos (CASOY, 2002, p. 15).

Além dessas, diversas outras escolas surgiram, mas em nenhuma delas conseguimos adequar conceito de “serial killers” uma vez que eles não se encaixam em nenhuma linha de raciocínio.

Várias foram às tentativas de definir o termo, e quanto mais se tentava, mais confuso ficava entender.

O FBI, no Manual de Classificação dos Crimes de 1992 determinou: “Três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de “calmaria” entre os homicídios” (SCHECHTER, 2013, p. 16).

Aqui nós percebemos a necessidade de existir pelo menos três homicídios em locais diferentes, e um período de descanso entre os crimes, podendo este ser de horas, dias, meses ou anos.

A necessidade de que os crimes ocorram em locais diferentes e de haver um período de calmaria entre eles diferencia os assassinos em série dos assassinos em massa (SCHECHTER, 2013, p. 16).

Ao falar nos assassinatos em massa estamos falando no fato de muitas pessoas serem mortas dentro de certo período de tempo. Nesse sentido disciplina CASOY (2002, p. 16): “O espaço de tempo entre um crime e outro os

diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas”.

A definição trazida pelo FBI trouxe alguns problemas. Se por um lado ela é muito ampla, pois com os traços que definem os “serial killers” podemos enquadrar vários outros assassinos como os matadores de aluguel, por exemplo, por outro lado também é possível dizer que a definição é muito restrita quando fala que os “serial killers” devem cometer os crimes em três ou mais locais diferentes. Isso ocorre em alguns casos, mas não em todos, pois em alguns esses assassinos preferem praticar seus crimes em apenas um local (SCHECHTER, 2013, p. 16).

Por fim, o maior erro cometido pelo FBI ao tentar definir o termo, foi o fato de ter se esquecido de falar sobre qual natureza versam os crimes cometidos por assassinos em série, tendo a esmagadora maioria de pessoas entendido que grande parte desses crimes tem natureza sexual, porém, alguns criminosos nesse estilo não podem ser considerados como “serial killer” por um simples motivo: são pegos logo após terem cometido o primeiro crime, o que vai contra essa definição de “serial killer”, e, portanto, mesmo levando em conta o seu pensamento e que, se solto ele voltaria a praticar o mesmo ato, talvez até de forma mais cruel, não se pode usar tal denominação para eles (SCHECHTER, 2013, p. 17).

Outro problema para a definição de um “serial killer” foi o fato de que para alguns pensadores, o fato de ter matado pelo menos duas pessoas já o torna um assassino em série, enquanto que para outros faz-se necessário matar quatro.

Porém, a definição levando em conta a quantidade de mortes que são necessárias para que se tenha um “serial killer” não pode estar correta, uma vez que existem aqueles criminosos que não obtém êxito ao tentar matar uma pessoa e é por isso que Luís Borrás Roca, na obra “Asesino em Serie Españoles” (2002, p. 48) *apud* Bonfim (2004, p. 75) disse que:

Existindo mera tentativa, ou ainda, aqueles que, depois de cometerem seu primeiro crime, acabam sendo detidos, e, assim, o fato de matarem um ou mais pessoas dependeria muito mais da sorte ou das circunstâncias.

Esse, no entanto, não é o maior problema que nos impede de conceitua-los, porque a principal característica para a sua definição é a falta de

motivo na prática do crime, ou seja, são pessoas que matam sem qualquer motivo, e o mais chocante: escolhem suas vítimas ao acaso. Não possuem qualquer tipo de relação com elas, e ao decidirem o alvo, elas estão marcadas para morrer (CASOY, 2002, p. 16).

Todos os problemas encontrados na tentativa de definição por parte do FBI foram corrigidos em outra tentativa de conceito trazida pelo Instituto Nacional de Justiça (“National Institutes of Justice, NIJ”) dos Estados e que Harold Schechter traz em seu livro “Anatomia do Mal” (2013, p. 17):

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que dura de horas a anos. Muitas vezes o motivo é psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais.

Apesar de todos esses conceitos, a definição mais moderna para os “serial killers” é trazida pelo Professor Egger, da Justiça Criminal da universidade de Illinois em Springfield, no ano de 1998 (BONFIM 2004, p. 79).

Um assassinato em série ocorre quando um ou mais indivíduos (em muitos casos homens) cometem um segundo e/ou posterior assassinato; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se aquela existe coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassino); os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não têm relação aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta. Ademais, o motivo do crime não é o lucro, mas, sim, o desejo do assassino de exercer controle ou dominação sobre suas vítimas. Estas últimas podem ter valor simbólico para o assassino e/ou ser carentes de valor e, na maioria dos casos, não podem defender-se e avisar a terceiros de sua situação de impossibilidade de defesa; ou são vistas como impotentes dada sua situação nesse momento, o local e a posição social que detenham dentro de seu entorno, como, por exemplo, no caso de vagabundos, prostitutas, trabalhadores imigrantes, homossexuais, crianças desaparecidas, mulheres que saíram desacompanhadas de casa, velhas, universitárias e paciente de hospital.

Uma vez obtendo êxito na conceituação do termo, faz-se necessário explicá-lo, pois assim como já fora mencionado e apesar da quantidade de conceitos diferentes que trouxemos ainda não ficou tão claro quem é que podemos chamar de “serial killers”.

Em sua esmagadora maioria, os assassinos em série matam na tentativa de obter prazer sexual e isso é explicado de forma simples: qualquer homem que sem sexo por certo período de tempo tende a ficar inquieto e, se solteiro busca encontrar um parceiro para satisfazer a sua necessidade, mas logo após, essa necessidade cessa por um período (SCHECHTER, 2013, p. 18).

Da mesma forma ocorre com o “serial killer”, este fica fantasiando a sua necessidade de dominação e tortura e em razão disso pode-se dizer que ele fica excitado por sangue. Quando essa necessidade é muito forte ele começa a sair em busca de suas vítimas. Logo após sua necessidade cessa por mais algum tempo, o que erroneamente nós chamamos de período de “calmaria”, e dizemos que é erroneamente chamado assim porque é justamente durante esse período que ele vai alimentando incontrolavelmente a sua necessidade, voltando a cometer outros assassinatos, e sempre na tentativa de nunca serem pegos (SCHECHTER, 2013, p. 18).

Com relação ao que fora falado no último parágrafo, Ilana Casoy (2002, p. 17) traz em seu livro “Serial Killer: Louco ou Cruel?”, seis fases pelas quais o “serial killer” passa:

1. FASE ÁUREA: onde o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
2. FASE DA PESCA: quando o assassino procura a sua vítima ideal;
3. FASE GALANTEADORA: quando o assassino seduz ou engana sua vítima.
4. FASE DA CAPTURA: quando a vítima cai na armadilha;
5. FASE DO ASSASSINATO OU TOTEM: auge da emoção para o assassino;
6. FASE DA DEPRESSÃO: que ocorre depois do assassinato.

É necessário ainda, trazer a classificação dos “serial killers” (CASOY, 2002, p. 16)

- a. Visionário: é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.
- b. Missionário: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Esse tipo escolhe certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc.
- c. Emotivos: matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.
- d. Libertinos: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a

ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

Por fim, com relação à personalidade deles podemos dizer que estes possuem personalidade psicopática, mas não são doentes, até porque são seres com uma elevada inteligência, apenas possuem um caráter pervertido. Sendo assim, falamos em personalidade anormal (FRANÇA, 2011, p. 499-500)

Portanto, são indivíduos com discernimento, o que intriga ainda mais nossa curiosidade em entender o motivo da prática de tantos crimes bárbaros.

2.3 Tipos de “Serial Killers”

Fala-se em três tipos de “serial killers”, sendo eles: os normais, os doente mentais e os fronteirios e essa classificação é muito importante pois irá definir qual tipo de sanção penal cada um receberá (DANTAS, 2010, s/p).

Primeiramente, devemos citar os “serial killers” normal. Estes apenas se enquadram aqui por um motivo: eles matam por dinheiro, são contratados para matar, é como uma profissão. São pessoas frias, pois o ato de matar não seria praticado por qualquer pessoa, talvez algumas sim, em momentos de raiva ou outros sentimentos, mas não sem motivos, sem ter envolvimento com o fato, porém, eles apenas o fazem por ser o seu trabalho e não por sentirem essa necessidade. Como exemplo, podem-se citar os matadores de aluguel. Porém, além disso, é importante salientar que pode acontecer de ele matar para resolver algum problema, como aquelas pessoas que matam um estuprador conhecido do bairro. A esses, damos o nome de justiceiros. (DANTAS, 2010, s/p).

Uma vez o “serial killer” normal não sofrendo qualquer alteração em sua personalidade pode-se considera-los imputáveis.

Em segundo lugar, trazemos o “serial killer” doente mental. Este não possui discernimento entre o certo e o errado. Ele não consegue distinguir os seus atos, não entende aquilo que é lícito e o que não é. Em razão dessas características,

eles são considerados inimputáveis e por conta disso a eles aplicamos o artigo 26, Caput do Código Penal:

Esse tipo de assassino em série costuma cometer os seus crimes contra qualquer pessoa, descarregando toda a sua raiva em pequeno tempo e buscam praticar os seus crimes em locais mais públicos possíveis (PALOMBA, 2003, p. 524).

E, por ultimo, temos o assassino denominado de fronteiroço, que é o “serial killer” do qual tanto ouvimos falar. Aqui temos um indivíduo com um transtorno mental, então nós não podemos nem dizer que ele é louco e nem que ele é normal se comparado ao homem médio, e é justamente por conta disso que ele é considerado semi-imputável. Então para que ele possa ou não ser absolvido de um crime é necessário comprovar que no momento do crime a sua saúde mental estava perturbada (PALOMBA, 2003, p. 524).

A eles nós aplicamos o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Insta salientar que, o que move o presente trabalho é justamente o estudo desse ultimo.

2.4 Características Gerais e Psicológicas

Assim como já dito acima, é realmente muito difícil tentar definir o termo, pois os “serial killers” não se encaixam em nenhum conceito fechado e, por conta disso, falar sobre as suas características também não é uma coisa fácil a ser feita, uma vez que nem tudo pode ser considerado uma verdade absoluta e sempre devemos levar em conta que toda regra traz também a sua exceção.

De acordo com Genival Veloso de França (2011, p. 499-500):

As características mais acentuadas nas personalidades psicopáticas são: pobreza de reações afetivas, loquacidade e encanto superficial, ausência de delírios, boa inteligência, inconstância, egocentrismo, insinceridade, falta de vergonha e de remorso, conduta social inadequada, carência de ponderação, egocentrismo, falta de previsão, inclinação à conduta chocante, ausência de gratidão, raramente tendem ao suicídio, vida sexual

pobre, estilo de vida parasitário e não persistem num plano de vida. São capazes de imitar alguns dos sentimentos humanos, mas lhes faltam as emoções. Tentam tornar as coisas mais fáceis para si em detrimento dos prejuízos e sofrimentos alheios. E o pior: parecem ser pessoas normais e não enxergam nada de anormal em seu modo de ser porque agem sem emoção. Essa aparência de normalidade é o que os tornam perigosos.

Essas são apenas algumas das principais características apresentadas pelos assassinos em série e nos próximos tópicos passaremos a explicar as principais delas e desvendar alguns mitos existentes sobre eles.

2.4.1 Os Primeiros Sinais

Começando a discorrer sobre as principais características de um “serial killer”, em primeiro lugar é necessário falar sobre os primeiros comportamentos desses assassinos, é preciso falar sobre a infância deles.

Pode-se dizer que de acordo com as características que uma criança apresenta grandes são as chances de saber como ela será no futuro, se será uma pessoa com personalidade normal ou não (SCHECHTER, 2013, p. 39).

Ilana Casoy (2002, p. 18) fala sobre a famosa “Terrível Tríade”, nome escolhido por ela que identifica importantes características a serem observadas nesses assassinos. A “Terrível Tríade” traz as seguintes ações: “enurese em idade avançada, abuso sádico de animais ou outras crianças, destruição de propriedade e piromania”.

A enurese é a incontinência urinária, muito frequente em crianças. Quanto a isso não vemos nada de tão preocupante e é importante mencionar que ela está ligada à imaturidade da criança, pois menos de 1% dos adultos tendem a urinar enquanto dormem. O problema surge quando essa incontinência não cessa, mesmo durante a puberdade e em idade avançada, o que pode indicar uma preocupante perturbação emocional. (OLIVEIRA, s/d, s/p).

De acordo com o Dr. Ubirajara Barroso Junior (s/d, s/p):

Qual a prevalência da enurese noturna?

Cerca de 5 a 7 milhões de crianças nos estados unidos urinam na cama. Aos 6 anos de idade, cerca de 10% das crianças têm enurese noturna, o que mostra que se trata de algo bastante comum na população pediátrica. Quando os pais urinaram na cama há uma chance de 75% das crianças também apresentarem esse problema. Quando apenas um pai teve enurese noturna, essa chance é de 45%. Cerca de 30% dos pais nos Estados Unidos punem seus filhos por eles urinarem na cama, o que é bastante temerário. Estudos mostram que essa incidência é ainda maior no Brasil.

Que efeitos psicológicos, a enurese noturna pode acarretar?

A enurese noturna pode ocasionar sérios efeitos psicológicos que são agravados com a inabilidade dos pais em lidar com esse problema, sobretudo quando a criança é punida. A autoestima da criança pode ficar abalada. A criança se sente ofendida e embaraçada, deixando de participar de brincadeiras com colegas e de atividades sociais em geral. A criança passa a evitar dormir na casa de parentes e amigos pelo medo de urinar na cama. O comportamento da criança traz também frustração para a família. A enurese noturna envolve também o custo de lavar as roupas de dormir e de cama, além de consultas médicas e muitas vezes por uso de medicações.

O simples fato isolado de uma criança urinar na cama não nos dá indícios de termos ali um possível futuro “serial killer”. Além disso, faz-se necessário mais dois fatores.

O abuso sádico de animais é um deles. Este se dá justamente pela excitação sentida pelos assassinos em série em maltratar seres considerados inferiores a eles. Porém, o pior é que essa fase é apenas um ensaio, pois pessoas que praticam esses atos com os animais estão propensas a praticar também com as pessoas (SCHECHTER, 2013, p. 39-40).

A piromania é conhecida como mania de atear fogo, e nos “serial killers”, essa mania começa ainda quando criança que aterroriza pessoas próximas (SCHECHTER, 2013, p.39-40).

O mais chocante nisso é o motivo pelos quais eles possuem essa fascinação: isso os excita da mesma forma que eles se excitam ao torturar e matar.

Apesar de Ilana Casoy afirmar serem essas as características apresentadas pelos “serial killers” quando crianças, não podemos considerá-las como verdade absoluta, pois mesmo que na maioria dos casos seja assim, nem todas as situações são iguais. Além do que poderíamos ainda mencionar uma infinidade de características que não estão presentes na “Terrível Tríade”.

2.4.2 A maioria dos “Serial Killers” são homens brancos?

Quase sempre ouvimos dizer que assassinos em série são em sua esmagadora maioria brancos.

Tal afirmação apenas poderia ser verdade, por exemplo, nos Estados Unidos, em que a maioria da população é branca, mas não no Caribe, por exemplo, onde a maioria da população é composta por negros. Entretanto, até mesmo nos Estados Unidos precisamos afirmar que uma boa parte dos assassinos em série são negros (SCHECHTER, 2013, p. 33).

Fala-se muito também sobre a maioria dos “serial killers” pertencerem ao sexo masculino, e para alguns autores não existe a presença feminina entre eles, o que não é correto e tal afirmação deve ser analisada sob dois pontos: A primeira coisa que se deve considerar é o fato de que, quase sempre que ouvimos falar sobre um assassino em série, ouvimos falar deles como praticantes de crimes sexuais brutais e, portanto, fica mais do que provado que uma mulher não teria como praticar esse crime (SCHECHTER, 2013, p. 33).

Apesar de Schechter defender a inexistência de mulheres como sujeito ativo no crime de estupro tal afirmação não condiz com a realidade.

A diferença entre uma mulher estupradora e um homem está no fato de que as denúncias são menores contra elas. Os motivos para isso são variados, entre eles pode-se citar a ausência de penetração, o predominante machismo encarando como normalidade meninos terem relações precoces, entre diversas outras coisas (MACEDO, 2016, s/p).

As homicidas em série quase sempre acabam cometendo seus crimes com pessoas conhecidas, às vezes até de seu convívio ou que precise de seus cuidados e, sempre muito cuidadosas, preferem fazer parecer que aquela morte se deu de forma natural. Por isso acabam matando por envenenamento (SCHECHTER, 2013, p. 44-45).

Por último, e não menos importante, pode-se afirmar que em sua esmagadora maioria os “serial killers” são homens uma vez que as mulheres, diferentemente dos homens costumam internalizar a sua raiva e acabam se punindo

com álcool, drogas, péssimos relacionamentos e até mesmo acabam cometendo o suicídio (ROLAND, 2009, p. 95).

Portanto, conclui-se ser mito o fato de a maioria dos assassinos em série ser composta por pessoas com a cor da pele branca, porém, não é mito o fato da esmagadora maioria ser composta por homens, apesar de sabermos ser possível sim encontrarmos mulheres como sujeito ativo em tal crime, mesmo esta última hipótese ser mais rara.

2.4.3 As suas vítimas

Existe um mito muito grande de que os crimes praticados pelos assassinos em série normalmente são contra as mulheres porque os “serial killers” teriam problemas com elas (CASOY, 2002, p. 31) .

Tal fato, entretanto, não passa de um mito, como já dito uma vez que não é possível sair matando as pessoas a sua volta pelo simples fato de ter um problema com ela.

Talvez a crença exista pelo fato de que quando ficamos sabendo desses crimes, na maioria das vezes ouvimos falar sobre as mulheres como sujeito passivo.

Outro motivo é o fato das mulheres serem consideradas mais frágeis e presas mais fáceis quando comparadas aos homens, seja pela força, seja pela forma mais fácil de engana-las, em alguns casos.

Na realidade o que decide se a vítima será homem ou mulher é a orientação sexual do assassino.

Se o crime foi cometido por um assassino serial do sexo masculino, mas que é homossexual, sua vítima não necessariamente será uma mulher, mas preferencialmente um homem. Existem ainda aqueles que podem ser classificados como bissexuais, então eles sentem prazer em praticar os crimes com pessoas de qualquer sexo (SCHECHTER, 2013, p. 34-74).

Importante falar sobre a sexualidade dos “serial killers”. Grande parte deles são heterossexuais, porém mesmo sendo minoria, os homossexuais não estão livres dessa psicopatologia e são eles que costumam ter atitudes muito mais violentas e a explicação de tal fato se dá em razão de tão grande ser a homofobia fazendo crescer nesses assassinos um ódio violento contra a sociedade que de diversas formas os ataca (SCHECHTER, 2013, p. 34-74).

As vítimas dos “serial killers” recebem a denominação de vítima inocente/vítima passiva/vítimas verdadeiras/vítimas autênticas, que são aquelas pessoas que não contribuem em nada para que o crime aconteçam, não contribuem em nada para que o autor do crime se comporte daquele jeito, sendo essas vítimas escolhidas pelo acaso, nestes casos, os “serial killers” não usam uma lógica na escolha delas (FERES, 2009, s/p).

Muitos são os comentários a respeito da roupa usada pela vítima no momento do crime, na forma como ela falava ou o jeito como ela se comportava, porém, temos uma infinidade de críticas sobre estes, pois, mesmo tendo conhecimento de diversas situações onde se retirado o comportamento da vítima talvez o crime não tivesse ocorrido, ao tratar de assassinos em série não é possível dizer de forma alguma que a vítima induziu o autor do crime.

Como eles praticam o crime numa busca insaciável pelo prazer, deveriam ver suas vítimas como parceiras. Ocorre que, eles preferem vê-las como objetos, buscando o processo de desumanização da vítima e quando ele faz isso à violência cresce grandemente nesse complexo criminológico. Uma vez vendo a vítima sofrer o assassino sente-se muito bem e costumam demonstrar seu prazer quanto mais percebem a persistência da vítima em resistir, o que acaba por aumentar o tempo que o crime dura (CASOY, 2002, p. 17).

Sobre isso, Harold Schechter em seu livro “Serial Killers: Anatomia do Mal”, (2013, p. 105) cita uma frase dita por Harry Powers em uma entrevista: “Supera qualquer bordel a que já fui”.

Podemos mais uma vez aqui ter provas da crueldade incessante existente nessas pessoas, tema do presente trabalho.

2.4.4 A inteligência acima da média

Outra crença muito forte é o fato de que os “serial killers” possuem QI acima da média e tal crença é propagada por filmes e séries de Televisão sempre demonstrando o prazer sentido por eles em ver as autoridades sempre procurando por eles, e ainda se vangloriam pelo número de vítimas que colecionam (ROLAND, 2009, p. 94).

Acredita-se tanto nisso, pois se não fosse por sua inteligência acima da média eles não seriam capazes de planejar, praticar os crimes com tamanha perfeição e colecionar tantos assassinatos sem serem pegos.

Não fosse o Q.I. elevado seria impossível praticar tantos crimes sem deixar pistas e sem ser logo presos. Em segundo lugar podemos citar o fato de que, sendo seres completamente narcisistas acreditam ser sempre os maiores nos crimes e acreditam que vão conseguir enganar a todos, e de acordo com Harold Schechter (2013, p. 43):

Ele tem uma inteligência acima da média combinada com uma astúcia criminosa que o permite passar despercebido por tempo suficiente para cometer uma série de atrocidades.

Apesar disso, não são todos os assassinos em série que possuem esse Q.I. elevado, mas apenas alguns. Aqui entram os “serial killers” organizados e os desorganizados.

2.4.5 Aparência

A aparência dos assassinos em serie é um dos maiores mitos que poderíamos citar, pois existe uma infinidade de situações que nos levam a pensar neles com determinadas características quando na verdade nem sabemos como eles são, até porque nenhuma pessoa é igual a outra.

Uma pessoa “feia”, de acordo com os padrões de beleza exigidos pela sociedade não necessariamente será um “serial killer”, da mesma forma que não podemos passar a desconfiar de quem consideramos bonitos com medo de que ele também possa ser um.

Ao pensar nos “serial killers” a maioria das pessoas imagina-os como gordos, sebosos e isolados (ROLAND, 2009, p. 93).

Se alguns são assim, muitos não têm essas características.

Costumam ser charmosos, com voz macia, educados e com boa aparência. Não é atoa que as vítimas ao caírem nas armadilhas só acreditaram na história que lhes fora contada porque não passaram nem perto de imaginar que estariam em alguma situação de perigo, justamente em razão da ótima aparência deles (CASOY, 2002, p. 30).

Mesmo que a maioria das pessoas tivesse tendência a imaginar os assassinos em série como pessoas com uma aparência completamente estranha e sendo uma pessoa que talvez não déssemos muita atenção quando tentasse se aproximar, mudariam completamente seus pensamentos com o seriado que foi ao ar na Rede Globo denominado Dupla Identidade, onde o protagonista principal foi Bruno Gagliasso, um galã de novela fazendo o papel de um “serial killer”.

Insta salientar que de um lado temos os “serial killers” sociopatas, mais fechados e isolados, morando sozinhos pelo fato de que essa psicopatologia os impede de criar vínculos com outras pessoas (ROLAND, 2009, p. 95).

De outro lado, temos aqueles que conseguem até mesmo se casar, formar família, o que para eles é ótimo, pois conseguem pelo menos se disfarçar, passando-se por boas pessoas, acima de qualquer suspeita, de tal forma que as vezes nem suas esposas desconfiam de suas atrocidades (SCHECHTER, 2013, p. 97).

Esse fato de os “serial killers” esconderem sua verdadeira identidade revela que em alguns casos serem capazes de compreender o quão errado são seus atos e o quanto a sociedade não os aceitaria (CASOY, 2002, p. 20).

3 TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO “SERIAL KILLER”

Neste capítulo a principal questão recai sobre a necessidade em saber qual o tratamento jurídico é empregado aos “serial killers”. Se a eles é imputada alguma pena, proporcional ao delito cometido ou se podemos enquadrá-los em alguma excludente.

3.1 Conceituando o Direito Penal

Considera-se o Direito Penal como um elemento do ordenamento jurídico, contendo normas que determinam ações ou omissões delitivas e a consequência para elas (PRADO, 2005, p. 23).

No decorrer do dia a dia a vida em sociedade nos gera diversos dissabores e para isso ser pelo menos amenizado, faz-se necessário à existência de normas determinadoras do comportamento do homem. Além disso, é necessário também haver a punição para o seu descumprimento, os princípios para essas normas e as hipóteses em que a pena será aplicada. Portanto, a todo esse conjunto damos o nome de Direito Penal (FABBRINI e MIRABETE, 2005, p. 01).

O Estado traz normas jurídicas com a intenção de afastar o crime e o Direito Penal se impõe na vida das pessoas através das penas, onde o autor da conduta vai responder de acordo com o mal causado (JESUS, 2011, p. 45).

Ainda quanto ao Direito Penal, insta salientar que este possui duas fontes. A primeira é conhecida por Fonte Material e a segunda por Fonte Formal.

A Material é a fonte de produção. De acordo com ela apenas o Estado possui competência para “criar” crimes, da forma como determina o artigo 22, inciso I da Constituição Federal (JUNQUEIRA, 2012, p. 31).

O artigo supramencionado atribui competência a União para legislar sobre o Direito Penal, além de diversos outros ramos do direito.

Dentro da Fonte Formal encontraremos a Fonte Formal Imediata fazendo menção à lei propriamente dita e a Fonte Formal Mediata, trazendo costumes e princípios gerais do direito. Estes mesmo não podendo legislar no âmbito penal o influenciam fortemente (JUNQUEIRA, 2012, p. 31).

3.2 Da Sanção Penal

Ao conceituar o Direito Penal afirmamos se tratar de um elemento do ordenamento jurídico trazendo as consequências para as ações ou omissões delitivas praticadas, com a necessidade de que essas estejam previstas em normas.

Muito importante mencionar que o Estado está intimamente ligado à pena, pois quando o sujeito comete uma infração surge ao Estado o direito de punir, ou seja, ele exercerá o seu “ius puniendi”.

Mesmo afirmando pertencer ao Estado o direito de punir, na realidade, temos aqui uma obrigação, pois a vida em sociedade apenas funcionará em harmonia se as normas forem respeitadas.

Caso não sejam, que pelo menos haja a punição necessária como forma de coerção.

De acordo com Fernando Capez (2006, p. 251):

Sanção Penal de caráter afliativa imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é a de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A pena é aplicada como forma de pagamento pelo mal que fora praticado, prevenindo dessa forma a ocorrência de novos delitos.

Tendo feito uma abordagem sobre o Direito Penal e a relação entre a pena e o Estado, faz-se necessário analisar agora em que situação a pena pode ser aplicada.

Sobre isso, é interessante mencionar que a primeira coisa a ser feita é observar a presença de uma infração penal.

3.3 Infração Penal

Ao falarmos em infração penal faz-se necessário analisar suas classificações.

A primeira classificação é a tripartida, definida pela legislação penal francesa. Nesta, a infração penal engloba crimes, delitos e contravenção (JESUS, 2011, p. 225).

Pode-se falar também na classificação bipartida. De acordo com ela a infração envolve apenas crimes ou delitos e contravenção penal, e esta é a classificação adotada pelo Direito Penal brasileiro (PRADO, 2006, p. 61).

Importante mencionar ainda a diferença existente entre os crimes ou delitos para a contravenção penal.

3.4 Contravenção Penal

Antes mesmo de falarmos sobre o significado de contravenção penal é necessário analisar a existência de diferenças entre o crime e a contravenção.

Basta um estudo aprofundado sobre o tema para perceber a inexistência de uma discrepância particular entre eles. Existe, no entanto, diferença com relação à gravidade apresentada por cada um. Sendo assim nota-se que os crimes ostentam maior gravidade quando comparados às contravenções penais.

Consequentemente as contravenções apresentam punição mais branda (PRADO, 2011, p. 226).

O conceito do termo está intimamente ligado à diferença supramencionada.

A contravenção penal é vista como uma infração de menor gravidade, cometida pelas pessoas no exercício da vida em sociedade. Acabam por serem aceitas pelos cidadãos e até mesmo por quem detém o poder para puni-las, porém, não é por conta disso que se deve deixar de aplicar a sanção necessária (GAYA, 2007, s/p).

Por fim, mesmo que as diferenças entre elas não sejam gritantes, uma coisa é certa: contravenção não é crime.

3.5 Crimes

A expressão “crime” nem sempre existiu. Desde o Direito Romano vários foram os termos utilizados para se referir aos atos lesivos praticados na época. Ocorre que quase todos apresentavam alguma falha, portanto, nenhum dos vocábulos teve longa duração. Atualmente utilizamos a expressão “infração” por ser genérica. Com ela podemos tanto nos referir aos crimes ou delitos como também podemos nos referir as contravenções penais, assim como já fora visto anteriormente (JESUS, 2011, p. 191).

O legislador não se preocupou em trazer um conceito para o crime no Código Penal deixando que o doutrinador fizesse isso.

O crime deve ser analisado respeitando o aspecto material e o formal ou analítico (MIRABETE e FABBRINI, 2013, p. 79).

De acordo com o Aspecto Material podemos definir o crime como uma ação praticada pelo homem ferindo ou colocando em risco um bem jurídico tido como indispensável para a sociedade e relevante para manter a paz social (CAPEZ, 2006, p. 93).

Para Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2012, p. 60-61), o crime em seu Aspecto Formal, também conhecido como Aspecto Analítico precisa ser dividido. É necessário que exista uma estrutura a ser percorrida pelo operador do direito para identificar a existência ou não do crime. Não é possível que cada um tenha uma perspectiva sobre o conceito de crime, pois dessa forma teríamos uma sociedade sem qualquer segurança jurídica.

Existem várias controvérsias com relação a essa estrutura utilizada para identificar a existência de um crime.

Podemos citar a Teoria Bipartida trazendo o crime como um fato típico e antijurídico. Os adeptos dessa teoria são Dotti e Mirabete (FERREIRA, 2011, s/p).

É possível falar também na Teoria Quadripartite. Esta, entretanto, traz o crime como um fato típico, antijurídico, culpável e punível (JUNQUEIRA, 2012, p. 60).

Ocorre que, ambas as teorias supramencionadas são minoritárias no Brasil.

Portanto, é possível afirmar que o conceito analítico de crime adota como teoria majoritária a Teoria Tripartite. De acordo com ela teremos crime quando identificarmos uma ação típica, antijurídica e culpável (MIRABETE e FABBRINI, 2013, p. 81).

3.6 Elementos do Crime

Para que seja possível analisar a existência ou não de crime é crucial que uma estrutura seja seguida. Esta é conhecida por Elementos do Crime, porém é possível falar também em Aspectos ou Características do Crime.

Dentro dos elementos do crime é necessário analisar a presença de uma ação típica, antijurídica e culpável, assim como fora mencionado anteriormente.

3.6.1 Tipicidade da Ação ou Omissão

O delito pode ser praticado através de uma ação, ou seja, algo que foi realizado, lembrando que a simples intenção quando não colocada em prática não pode, ao menos ser considerada no âmbito penal. Por outro lado, também é possível punir em se tratando de omissão. Quanto a isso podemos ter um Delito Omissivo Próprio ou Puro, que se refere a não realização de uma ação que o autor poderia ter praticado. E, por fim é possível também falar sobre o Delito Omissivo Impróprio ou Comissivo por Omissão. Este último se dá quando uma pessoa tinha o dever jurídico de impedir o resultado, ela devia ter agido, porém ela não o fez e em razão disso o resultado se concretizou (PRADO, 2005, p. 76-85).

O Delito Omissivo Impróprio ou Comissivo por Omissão supramencionado tem previsão legal no artigo 13, §2º do Código Penal. Este artigo determina justamente aquilo que foi visto como definição para ele.

Apenas nessas hipóteses pode-se começar a pensar na existência de uma infração penal. Portanto, é necessário que essa ação ou omissão seja típica.

A ação ou omissão é típica quando ela se encaixa perfeitamente ao tipo penal. Para que isso ocorra é necessário estar presente todos os elementos desse fato típico, sendo eles: conduta dolosa, resultado, nexos causal e tipicidade (MIRABETE e FABBRINI, 2013, p. 85).

Fala-se em conduta dolosa quando é possível notar a existência da vontade, finalidade, exteriorização e consciência. Portanto, conclui-se que apenas os seres humanos podem praticar a conduta, pois são os únicos dotados de vontade e consciência. O Direito Penal, entretanto, não se preocupa com os fatos resultados de caso fortuito ou força maior, mas sim com aqueles que poderiam ter sido evitados, neste caso, inexistindo à vontade e consciência humana também inexistirá a conduta. (CAPEZ, 2006, 96-106).

Tanto a vontade como a consciência sempre tem uma finalidade, elas têm interesse em atingir um determinado fim e é nesta hipótese que o ato será praticado, uma vez que ocorrerá sua exteriorização.

Com relação ao resultado, este pode ser de dois tipos: jurídico e naturalístico.

O resultado jurídico é aquele gerado pela violação à norma penal. Já o naturalístico se dá com a alteração do mundo externo em razão do resultado que a conduta traz. De acordo com este último pode-se ter o tipo Material, ou seja, aquele capaz de prever o resultado e a consumação só ocorre se tivermos o resultado. Mas, é possível também falar no Resultado Formal ou Incongruente, neste caso o resultado está previsto no tipo, porém não é exigido para a consumação. Por fim, temos ainda o Resultado de Mera Conduta, mas neste o tipo não faz menção ao resultado (JUNQUEIRA, 2012, p. 65).

O nexos causal liga a conduta ao resultado, isto é, o resultado apenas ocorreu em razão da conduta que outrora fora praticada (JESUS, 2011, p. 287).

Por fim, o último elemento é a tipicidade. É possível conceitua-lo como o encaixe perfeito entre a conduta e a descrição legal. Ocorre que, nem sempre poderemos apenas encaixar o fato na lei e afirmar a sua tipicidade. Alguns dispositivos legais além de serem objetivos também são antijurídicos e possuem elementos subjetivos, portanto, é necessário que tudo seja analisado para que dessa forma então seja possível analisar a tipicidade ou não do fato (MIRABETE e FABBRINI, 2013, p. 99).

3.6.2 Fato antijurídico ou ilícito

Predomina no Brasil o entendimento de que se o ato for considerado típico é muito grande a chance de ele também ser considerado antijurídico ou ilícito. Fala-se em antijurídico ou ilícito, pois ambas as expressões são tidas como sinônimas (JUNQUEIRA, 2012, p. 101).

Ocorre que, não basta apenas o fato ser típico para ser possível aplicar uma sanção ao agente do crime, portanto, além a tipicidade deve ser comprovada a ilicitude da conduta.

Se para falar em crime adotamos a Teoria Tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) não sendo o fato ilícito falta um dos elementos constitutivos do crime.

Para o Direito Penal não basta uma conduta ser típica, ou seja, estar enquadrada no tipo penal, é necessário mais do que isso. Também é preciso que ela seja ilícita e o autor do crime culpável (JESUS, 2011, p. 397-398).

Apenas é possível afirmar que uma conduta é antijurídica ou ilícita quando ela não for acobertada por nenhuma das excludentes de ilicitude.

No artigo 23 do Código Penal encontram-se previstas as excludentes de ilicitudes genéricas, sendo elas: Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Exercício Regular do Direito e Estricto Cumprimento do Dever Legal.

Porém, na parte especial ainda é possível encontrar aquelas excludentes específicas como, por exemplo, a previsão do artigo 128 do Código Penal que traz uma situação de perigo para a vida da gestante.

O artigo retrata a hipótese da necessidade de interrupção da gravidez, pois caso contrario a mãe morreria, portanto, temos aqui uma das possibilidade em que o nosso sistema legal permite para proteger a vida da mãe o sacrifício da vida do feto.

O Estado de Necessidade se dá quando dois bens jurídicos estão em conflito e para salvar um é necessário abrir mão do outro. De acordo com o artigo 24 do Código Penal para que se configure Estado de necessidade é necessário haver uma situação de perigo atual, impossibilidade de evitar o sacrifício, que o sacrifício realizado seja razoável e se trate de direito próprio ou alheio (FABBRINI e MIRABETE, 2013, p. 163).

De acordo com o artigo 25 do Código Penal a Legítima Defesa se configura com a existência de agressão injusta, atual ou iminente contra direito próprio ou de terceiro e que para impedi-la o agente faça uso moderado dos meios necessários.

Assim como já diz o próprio nome é possível falar em Exercício Regular do Direito quando estivermos diante de um dever decorrente de lei ou de qualquer outro ato normativo. É a possibilidade que todo cidadão tem de exercer um

direito previsto em lei. Portanto, em se tratando de conduta prevista no ordenamento jurídico temos um ato lícito, a não ser que nesta haja excesso (PRADO, 2011, p. 372).

Por fim, é necessário falar ainda do Estricto Cumprimento de Dever Legal. Aqui o funcionário público invade a esfera privada para se certificar quanto ao cumprimento das normas (SANTOS, 2012, p. 250-251).

3.6.3 Culpabilidade

Este é o último elemento constitutivo do crime.

A palavra culpabilidade traz um sentimento negativo para a pessoa a quem ela é atribuída pelo fato de que ela sofreu uma reprovação à conduta praticada.

De acordo com Luiz Regis Prado (2005, 119-120) este é um juízo de reprovação da pessoa que deveria ter agido conforme a norma existente, quando possível, é claro, e mesmo assim não agiu.

Portanto, é possível falar em culpa quando um interesse penalmente tutelado é lesionado.

Pode-se dizer ainda que a culpabilidade é extremamente importante no momento da aplicação de uma sanção, pois ela serve como parâmetro. Existindo culpabilidade é possível identificarmos um ponto de equilíbrio entre a sanção e o ato que outrora fora praticado.

Neste ponto existe a necessidade de que três teorias sejam analisadas, sendo elas: teoria psicológica, teoria psicológico-normativa e teoria normativa pura.

Na teoria psicológica é feita uma relação entre o psicológico do autor do crime com o resultado causado por ele. Como espécies dessa teoria podemos trazer o dolo e a culpa. O dolo é representado pela intenção do autor do crime em causar aquele resultado. A culpa, por outro lado corresponde a falta de vontade. Ocorre que, trazer esses dois como espécies dessa teoria é um erro grotesco já que

eles são elementos opostos e dessa forma não podem ser elementos de um mesmo ponto, qual seja a culpabilidade. Em razão disso essa teoria não teve sucesso (JESUS, 2011, p. 504).

A teoria psicológico-normativa também conhecida como teoria normativa da culpabilidade traz como requisito da culpabilidade além do dolo e da culpa, a imputabilidade e a exigibilidade da conduta adversa. Ocorre que aqui também é possível encontrarmos crítica, sendo ela o fato de que a culpa e o dolo não se tratam de requisitos da culpabilidade, mas são o objeto na qual a culpabilidade incide (CAPEZ, 2006, p. 214-215).

De acordo com Damásio de Jesus (2011, p. 505-508) a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade é também conhecida como teoria extrema ou estrita. Aqui encontraremos os elementos da culpabilidade já que para essa teoria o dolo não está na culpabilidade, mas sim no tipo penal. Outra coisa que é feita é a retirada da consciência de ilicitude do dolo, colocando-o na culpabilidade. Como elementos da culpabilidade podemos falar na imputabilidade, a possibilidade de conhecimento do injusto e a exigibilidade de conduta diversa.

Esta última é a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico, assim como determina o artigo 26 do Código Penal.

3.6.3.1 Requisitos da culpabilidade

Assim como já fora visto no tópico acima existem três requisitos da culpabilidade e discorreremos sobre cada um deles aqui.

3.6.3.1.1 Exigibilidade de conduta diversa

Pensando nas condutas do homem médio diante de determinadas situações o legislador previu aquelas que seriam proibidas, portanto neste caso

quando uma conduta for praticada pelo autor do fato iremos analisar a possibilidade de ele ter agido de modo diverso. Dessa forma, quando ficar comprovado a impossibilidade de ele ter agido de outra forma a conduta não será considerada culpável (JUNQUEIRA, 2012, 119-120).

Como causas que excluem a exigibilidade de conduta diversa, falamos na coação moral e a obediência hierárquica. Na coação moral uma pessoa faz uso de força física e ameaças para obrigar outrem à fazer o que ela quer. Já na obediência hierárquica temos um titular de função pública que passa ordens aos seus subordinados e eles não vão ficar verificando a licitude dessas ordens, eles simplesmente irão cumprir, ocorre que, podem existir aqui abuso de autoridade onde o superior hierárquico pede ao seu subordinado que pratique um ato ilícito e ele pratica pensando ser lícito (CAPEZ, 2006, p. 232-233).

Nessas situações não há exigibilidade de conduta diversa. Não havia como agir de acordo com o direito. Excluindo, portanto, a culpabilidade e isentando o agente de pena.

3.6.3.1.2 Potencial consciência da ilicitude

Este elemento existe para que seja possível fazer uma análise do psicológico do autor do crime. Aqui o que se quer averiguar é a possibilidade de ele conhecer a ilicitude de determinado fato. Não estamos nos referindo ao conhecimento de leis, mas sim ao conhecimento do ordenamento jurídico, ou seja, é necessário identificar a possibilidade do autor do crime saber que aquela conduta é proibida (PRADO, 2005, p. 124).

O objetivo aqui é identificar a possibilidade do sujeito ativo do crime ter o conhecimento de que aquela conduta praticada por ele é ilícita de acordo com as normas penais.

Podemos citar neste tópico o fato do autor praticar uma conduta pensando ser ela lícita, mas na realidade não era. Neste caso aplica-se o artigo 21 previsto no Código Penal (PRADO, 2011, 399).

O artigo supramencionado afirma o conhecimento do autor sobre a conduta praticada.

Neste caso o autor do crime sabe o que está fazendo e tem o dolo, porém ele imagina ser lícito o seu ato.

Quando não houver consciência da ilicitude e o erro for escusável é possível excluir a culpabilidade, mas em se tratando de erro inescusável não será possível excluir a culpabilidade, aqui a pena apenas será diminuída.

3.6.3.1.3 Imputabilidade

Existe grande diferença entre a imputabilidade e a responsabilização do autor do crime pelo ato praticado, isto é, as consequências em razão da conduta por ele exercida. De acordo com o entendimento majoritário na doutrina brasileira deve-se analisar a culpabilidade como a possibilidade de entendimento e a vontade do agente na prática do ato. Portanto, é imputável o sujeito que possui desenvolvimento mental completo (JESUS, 2011, p. 514-515).

A intenção aqui é analisar se além de ter conhecimento sobre a ilicitude da conduta o agente teve vontade, ou seja, o dolo em cometê-la.

No entendimento de Damásio de Jesus (2011, p.513):

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Para que o agente seja considerado imputável é necessário que ao tempo da conduta ele tenha capacidade de entender a conduta ilícita e se determinar conforme seu entendimento.

Imputabilidade, portanto, é a possibilidade de ser imputado ao agente um fato típico e ilícito, sendo pressuposto obrigatório para ocorrer a responsabilidade penal.

Existe uma presunção legal de forma absoluta, de que o indivíduo menor de 18 anos não tem capacidade de entender e se determinar conforme seu entendimento, portanto, passa a ser imputável no dia em que completar a maioridade, pouco importando o horário.

Ainda sobre isso, de acordo com o artigo 228 da Constituição Federal os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, dessa forma, ficam sujeitos à legislações especiais. Redação esta que também pode ser observada no artigo 27 do Código Penal.

Por fim, insta salientar que algumas pessoas mesmo maiores não podem ser consideradas imputáveis em razão das causas que a exclui.

Três dessas causas estão previstas no artigo 26 do Código Penal, sendo elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado.

Uma, entretanto, está prevista no artigo 28 do Código Penal, sendo ela a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

3.6.3.1.4 Inimputabilidade e semi-imputabilidade

Chegamos aqui ao ponto principal do trabalho em razão de ser justamente a tentativa de encontrar uma solução para a problematização proposta.

Sobre isso, é importante mencionar que o tratamento jurídico dado ao “serial killer” no Brasil depende exclusivamente da capacidade de diferenciar o inimputável do semi-imputável, isso porque enquanto para um aplicaremos a isenção de pena, ao outro se aplica a diminuição.

A punição depende do entendimento do aplicador do direito na hora de afirmar que o assassino em série é doente mental ou possui desenvolvimento mental retardado ou incompleto.

Com relação ao tema, faz-se necessário fazer uma análise do artigo 26 previsto no Código Penal:

Artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O próximo passo é o desmembramento do artigo, pois a partir disso será fácil diferenciarmos o inimputável do semi-imputável.

O Caput faz menção à isenção de pena e reconhece que tem direito a ela o doente mental e possuidores de desenvolvimento mental retardado ou incompleto e fala mais quando afirma essa ocorrência se não estiver presente na pessoa o binômio sanidade e maturidade.

A doença mental é considerada a alteração da saúde mental e, como exemplo, pode-se citar a esquizofrenia, a psicose maníaco depressiva, a paranoia, etc. (PRADO, 2008, p. 90).

Sobre o desenvolvimento mental incompleto ou retardado determina Luiz Regis Prado (2010, p. 397):

(ex.: oligofrenias – idiota, imbecilidade, debilidade mental, psicopatia, surdo-mudez – surdo-mudo não educado; silvícola não integrado). A oligofrenia – ou retardamento mental – é uma deficiência mental que abarca graves defeitos de inteligência, consistente, em termos gerais, na falta de desenvolvimento das faculdades mentais. A idiotia é um defeito congênito do desenvolvimento dessas faculdades e a imbecilidade, em sentido estrito, é uma parada desse desenvolvimento.

Com desenvolvimento mental incompleto, portanto, podemos classificar os menores de dezoito anos, silvícolas, surdos-mudos e oligofrênicos.

Os oligofrênicos são os idiotas (Q.I. menor que 30), imbecil (Q.I. entre 30 e 50) e o débil mental (Q.I. entre 50 e 70) (CARVALHO, 1992, p. 347).

Ao falarmos em sanidade e maturidade estamos nos referindo a capacidade do autor do fato de compreender a ilicitude do ato por ele praticado e se determinar de acordo com ele, assim como menciona o próprio artigo.

Portanto, quem não possui capacidade de compreender a ilicitude do fato e de se determinar de acordo com ele no momento da ação ou omissão é considerado inimputável.

Ao ser considerado inimputável o autor do crime fica isento de pena, pois será afastada a culpabilidade. Ocorre que, mesmo não havendo culpabilidade, se tivermos conduta típica e antijurídica ocorrerá a absolvição impropria, em razão de ser necessária a aplicação de medida de segurança, da forma como prevê o artigo 386, parágrafo único, III do Código de Processo Penal(JUNQUEIRA, 2012, p. 113).

Porém, importante mencionar que aos menores de 18 anos são aplicadas as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como disposto no artigo 104 previsto na lei 8.069/90.

Dessa forma, conseguimos perceber que o Caput do artigo 26 já mencionado anteriormente se refere àquelas pessoas cujo binômio sanidade e maturidade não estão presentes.

Por fim, faz-se necessário observar o paragrafo único deste mesmo artigo.

Ao falarmos na aplicação de pena de forma diminuída estamos pensando naquelas pessoas com capacidade de entendimento também reduzida e à estes damos o nome de semi-imputáveis.

O semi-imputável aparenta ser uma pessoa mentalmente saudável, porém não tem capacidade de compreender o caráter ilícito do fato de se determinar de acordo com ele.

São consideradas assim as pessoas que não tem plena consciência das suas atitudes ou aquelas que são temporariamente incapazes.

3.7 Medida de Segurança

Assim como mencionado nosso Código Penal segue o sistema vicariante onde é imposta ou a pena ou a medida de segurança, não sendo possível a aplicação conjunta das duas.

Na prática, ocorre justamente o que determina Fernando Capez (2006, p. 297): “Aos imputáveis, pena; aos inimputáveis, medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, conforme recomendação do perito”.

De acordo com Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2012, p. 163) tem-se a medida de segurança como forma de sanção penal, com finalidade de tratamento aos inimputáveis ou semi-imputáveis ao praticarem um ato típico e ilícito.

Porém, partindo da premissa de que o “serial killer” não tem qualquer chance de reabilitação, de viver normalmente em sociedade de acordo com o comportamento esperado pelo homem médio não há que se falar em medida de segurança, pois se esta possui finalidade de tratamento, tendo concluído a impossibilidade deste último, de nada ela servirá.

3.8 Crítica

No Brasil ainda não existe estudo aprofundado sobre o tema e nem mesmo a punição adequada, pois sem o conhecimento necessário e preparo das autoridades é extremamente complicado o reconhecimento de um assassino em série.

Dessa forma, se um “serial killer” comete um crime hoje, ele entrará no período de calma, já conceituado no primeiro capítulo e passado esse tempo, novamente ele sente a necessidade de praticar um crime e, tendo o cometido dificilmente as autoridades serão capazes de ligar os pontos comuns entre eles e começar a pensar no autor do crime como um assassino em série.

Tudo isso é justificado pelo fato de que no Brasil, mesmo já existindo esse tipo de assassino há séculos não eram conhecidos por tal denominação e nem divulgados.

Sem preparo adequado das autoridades em identifica-los, quando pegos e presos eles acabam ficando junto aos outros sentenciados, considerados normais, sem qualquer alteração psicológica.

Ocorre que, isso não deveria ocorrer e é completamente prejudicial para os outros sentenciados em cumprimento de pena. Primeiro porque isso atrapalha completamente a tentativa de ressocialização deles e é justamente em razão disso o aumento da reincidência nos crimes. Porém, aqui devemos mencionar que a ressocialização não depende apenas do meio e sim da vontade do agente. E, o segundo motivo é o perigo concreto que correm os demais reeducandos, porque assim como mencionado acima, passado o período de calma, a necessidade incontrolável de praticar um novo delito surge e eles acabarão cometendo suas atrocidades com os companheiros de cela.

É justamente em razão desse último ponto que em hipótese alguma um assassino em série pode ser mantido em penitenciárias, pois em algum momento teriam contato com alguém, e se aproveitando da inteligência fora do normal que possuem, acabariam matando.

A melhor alternativa para eles seria a internação, pois neste caso, ficariam sempre sob efeito de remédios e aos cuidados de pessoas completamente competentes para cuidar deles, conscientes de tudo o que pode ser feito pelos “serial killers”.

4 SOB A ANÁLISE DA MEDICINA LEGAL

Neste capítulo veremos qual a classificação dada aos “serial killers” pela medicina legal, como eles podem ser considerados por este ramo da medicina. Isso nos ajudará cada vez mais a entender o tratamento jurídico que poderá ser dado à eles.

4.1 Qual A Função Da Medicina Legal?

A medicina legal é um ramo da medicina vinculado ao direito que vai utilizar de técnicas e procedimentos científicos para o esclarecimento de casos de interesse da justiça.

Para Delton Croce e Delton Croce Junior (1996, p. 01):

Medicina Legal é a ciência e arte extrajurídica auxiliar alicerçada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológico destinados a defender os direitos e os interesses dos homens e da sociedade. E, para fazê-lo serve-se de conhecimentos médicos especificamente relacionados com a Patologia, Fisiologia, Traumatologia, Psiquiatria, Microbiologia e Parasitologia, Radiologia, Tocoginecologia, Anatomia Patológica, enfim, com todas as especialidades médicas e biológicas, bem como o Direito; por isso, diz-se Medicina Legal.

Várias são as nomenclaturas usadas para se referir a este ramo do direito, como, por exemplo, medicina judiciária, medicina forense, medicina pericial, jurisprudência médica, dentre vários outros, porém, no Brasil, a nomenclatura mais utilizada é a tão conhecida Medicina Legal.

Essa nomenclatura é adotada pela especialização médica, ou seja, a área da medicina que coloca seus conhecimentos a favor da justiça.

Existem várias divergências sobre a medicina legal ser considerada uma ciência autônoma, havendo ainda discussão sobre ela ser ou não considerada ramo da medicina. Sobre isso surgiram três correntes:

A corrente restritiva defende que ela não é uma ciência autônoma porque utiliza de conhecimentos das ciências médicas a favor do Direito. Sendo, portanto, um segmento da medicina (MARANHÃO, 1995, p. 24).

A corrente extensiva defende que ela é uma corrente autônoma porque é exercida por profissionais habilitados e capacitados para este fim, quais sejam, os médicos legistas (SANTOS, 2013, s/p).

Por fim, a corrente eclética ou mista possui posicionamento intermediário. Aceita em parte a autonomia científica da Medicina Legal (por ser formada por profissionais capacitados e por possui técnicas e metodologias próprias), mas, ao mesmo tempo não desvinculando esta disciplina do campo das “Ciências Médicas” (MARANHÃO, 1995, p. 24).

Por fim, insta salientar ainda que a Medicina Legal se divide em parte geral, envolvendo a introdução dos estudos sobre esta matéria. Abordando conceitos, importância, etc. e, a parte especial, onde trata das especialidades da medicina legal, compreendendo matéria sobre identidade das pessoas, doenças mentais, entre outras coisas. Porém, nos interessam as doenças mentais.

4.2 Como a Medicina Legal enxerga os “serial killers”

Aqui, o que nos interessa é justamente conseguir responder as dúvidas que ficaram por meio de todas as análises feitas ao decorrer do presente trabalho.

4.2.1 Psicopatas

A psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma doença mental justamente porque o psicopata não tem delírios, alucinações, ele não cria um mundo paralelo, não possuem manias, mas pelo contrário, são seres com inteligência acima da média.

De acordo com o CID 10 (Classificação Internacional de Doenças da OMS) o transtorno de personalidade é:

[...] transtornos de personalidade abrangem padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais. Eles representam desvios extremos ou significativos do modo como o indivíduo médio, em uma dada cultura, percebe, pensa, sente e, particularmente, relaciona-se com os outros. Tais padrões de comportamento tendem a ser estáveis e a abranger múltiplos domínios de comportamento e funcionamento psicológico. Eles estão frequentemente, mas não sempre associados a graus variados de angústia subjetiva e a problemas no funcionamento e desempenho sociais.

A principal causa da psicopatia é hereditária, porém esta não é a única. Existem muitos relatos de crianças abusadas na infância obtendo danos profundos no córtex cerebral (região onde se processam as emoções) e em razão disso, se tornam psicopatas.

Assim como mencionado em tópicos anteriores as primeiras características dessa psicopatia pode ser percebida quando os indivíduos ainda são crianças. Ocorre que, mais uma vez à isso não é dada muita importância em razão de ser completamente complicado distinguir uma criança mal educada de uma criança psicopata.

Fato é: os sinais deixados por eles são extremamente claros, mas, repetindo, é muito difícil enxergá-los em uma criança, que à todos é sinônimo de paz, são consideradas anjos, ainda mais para os pais. Podemos até mesmo afirmar que os pais fecham os olhos para as atitudes dos filhos, tentando fugir da realidade.

Entretanto, mesmo assim Odon Ramos Maranhão (1995, p. 342-343) traz algumas dos principais sinais a serem notados nesses indivíduos:

- a) Falta de sentimento (amor ou afeição pelas outras pessoas) e
 - b) Fendência à ação impulsiva.
- Destes resultariam quatro processos secundários:
Agressividade.
Ausência de culpa.
Incapacidade de aprender pela experiência.
Falta de motivação adequada.

Como principais características de um indivíduo psicopata é necessário citar o Q.I. acima da média; são seres eloquentes; completamente egocêntricos; não possuem sentimento de culpa; não sentem paixão; não se arrependem; são

antissociais por excelência; são incapazes de amar; não possuem sentimento de alteridade em face do próximo; são mentirosos.

Sobre a mentira é necessário discorrermos um pouco mais em razão de ser a ferramenta mais utilizada por eles. Assim como dito eles são incapazes de sentir qualquer coisa pelo próximo, alias, nem mesmo dentro deles, além de prazer. Mas, eles mentem. Eles fingem sentir. Eles fingem ser pessoas boas, honestas, sempre dispostos a ajudar. Alguns até casam, constituem família, tem bons empregos, porém, tudo isso serve apenas para esconder a pessoa que realmente são.

Com tais mentiras é possível até mesmo enganar peritos. Tudo para se livrar da responsabilidade.

Enfim, os psicopatas possuem pobreza de emoção. Não sentem medo, alegria, são intolerantes ao tédio, adoram viver na adrenalina, etc.

Por tudo isso, é possível afirmar com toda certeza que são pessoas frias e extremamente perigosas.

A esmagadora maioria dos psicopatas existentes na sociedade nunca praticarão crimes de homicídios, vivendo aplicando golpes ou cometendo outros crimes contra a ordem econômica, financeira, etc.

Por fim, é fundamental trazeremos a tona o fato de que o psicopata não possui qualquer chance de cura, então uma vez psicopata ele será assim para sempre.

4.2.1.1 Os “serial killers” psicopatas

Mesmo sendo enorme a crença de que os “serial killers” são psicopatas é necessário discordar desta afirmação porque na realidade não temos apenas um tipo de assassino em série, mas sim dois.

Temos o “serial killer” organizado e além dele, o desorganizado.

Numa análise geral podemos afirmar que os assassinos em série organizados são aqueles que escolhem suas vítimas, praticam o crime de forma

meticulosa sem deixar pistas, geralmente deixa uma assinatura no crime e, via de regra é o psicopata. (SILVA, 2014, s/p)

Já o assassino em série desorganizado, pratica o crime de qualquer jeito, não escolhe vítima, *modus operandi*. Este pode ou não ser um psicopata, mas também pode ser classificado como esquizofrênico ou até mesmo um dissocial. (CASOY, 2002, p. 39-41)

4.3 Distinção entre os considerados dissociais e os antissociais

É possível falar também sobre os dissociais e os antissociais, lembrando sempre que apenas é um deles pode ser considerado um assassino em série, enquanto o outro não.

Para Odon Ramos Maranhão (1995, p. 353) classificamos como antissociais:

Modernamente, porém, a denominação de “antissocial” se reserva para os que desenvolvem um comportamento delinquencial estruturado e aparentemente irreversível. A CID 10 (OMS) assim se expressa a esse respeito: “Transtorno da personalidade, usualmente vindo de atenção por uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes, e caracterizado por: a) indiferença sensível pelos sentimentos alheios; b) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais; c) incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los; d) muito baixa tolerância à frustração e baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; e) incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente punição; f) propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade”. De qualquer forma, trata-se de um “transtorno específico de personalidade”.

Os antissociais são os psicopatas. Eles não conseguem respeitar horários, não honram dívidas, não respeitam compromissos conjugais, entre outras coisas.

Ocorre que, esses exemplos de comportamentos adotados pelos psicopatas podem ser também adotados por outro tipo de pessoas, denominados dissociais, porém, este último não é considerado psicopata.

Este termo se aplica a indivíduos que manifestam desconsideração para com os códigos sociais usuais e frequentemente entram com eles em conflito, como resultado de terem vivido toda a sua vida em ambientes morais anormais. Podem ser capazes de forte lealdade. Estes indivíduos tipicamente não mostram desvios seriamente significativos da personalidade, a não ser aqueles implicados pela aderência aos valores ou aos códigos sociais. Estas personalidades não apresentam senão desvios na formação, particularmente na integração de valores, que se faz de modo essencialmente atípico, a ponto de leva-los à integração de particulares grupos dentro da coletividade.

O dissocial então é aquele com personalidade normal, mas é avesso as regras sociais.

Ao contrário dos psicopatas os dissociais são completamente capazes de se arrependerem de seus atos criminosos, podendo até mesmo ser ressocializados.

Portanto, em suma, a diferença entre o antissocial e o dissocial se pauta na capacidade de arrependimento e ressocialização.

4.4 Semi-imputáveis

Os “serial killers” são considerados semi-imputáveis do ponto de vista da medicina legal. Isso possibilita a responsabilização pelos atos praticados por eles, porém com pena diminuída, assim como já fora visto. (JESUS, 2012, s/p)

Na prática, é necessária a realização de perícia médica para que de acordo com o caso em concreto seja possível identifica-lo como imputável, inimputável ou semi-imputável (COELHO, 2015, s/p)

Entretanto, da forma como isso vem sendo feito no Brasil não estamos tendo qualquer resultado eficaz e a insegurança social continua a crescer, pois a forma adotada pelo judiciário não funciona.

A consequência de considerar um assassino em série como inimputável é a impossibilidade de responsabilização, ou seja, ele ficaria isento de pena.

Mesmo isento de pena é previsto em lei a aplicação de tratamento adequado a cada caso em concreto, como medida de segurança, por exemplo, mas

para os assassinos em série não há que se falar em medida de segurança porque é consenso na psiquiatria mundial a impossibilidade de cura para eles.

Ora, sendo impossível a cura de um “serial killer” aplicar um tratamento à eles seria perda de tempo e de dinheiro.

Também não é correto considerarmos semi-imputáveis uma vez que neste caso eles cumpririam a pena normalmente, com uma única ressalva: a pena neste caso é diminuída.

Dessa forma, além de cumprir pena com outros sentenciados, prejudicando completamente a função da pena, qual seja a ressocialização, eles também apresentam perigo concreto aos presos, pois é fato que eles apenas deixarão de matar quando eles também estiverem mortos.

Por ultimo e não menos importante, deve-se citar o fato de que uma hora eles irão sair do presídio e saindo eles podem vir a cometer novos assassinatos, como num circulo vicioso sem fim.

Se acabamos de afirmar a impossibilidade de presos comuns cumprirem pena junto a um “serial killer” não faz nenhum sentido considera-los imputáveis, a não ser por um único motivo: eles possuem completa capacidade de discernimento sobre seus atos.

Os assassinos em serie assim como já visto são pessoas com Q.I. acima da média.

Eles possuem capacidade de entender a ilicitude de seus atos e mais do que isso, eles sabem da reprovabilidade deles pela coletividade. Não é atoa que inventam outra personalidade e a vestem na frente da sociedade tentando ser aceitos, pois só assim eles conseguem levar uma vida normal, pelo menos aos olhos de quem analisa de fora a situação.

A única diferença deles para o homem normal é a frieza para com os outros e a pobreza de emoções.

Sendo assim, não nos resta outra alternativa a não ser a criação de um sistema específico para eles. Sistema este inexistente no nosso Código Penal e que faz realmente muita falta no momento de punir.

Com este método seria necessário considerar o “serial killer” completamente capaz de entender os seus atos, podendo enfim, ser responsabilizado por eles.

Ocorre que, não é possível apenas aplicar à eles uma pena, coloca-los para cumpri-la junto aos outros sentenciados e cruzar os braços.

Ao aplicarmos a pena proporcional ao fato praticado, dependendo da conduta ele pode ser condenado a muito tempo de prisão, porém, no Brasil não se admite o cumprimento de pena privativa de liberdade por tempo superior a 30 anos, de acordo com o artigo 75 do Código Penal e ainda assim, existem alguns benefícios como, por exemplo, progressão de regime, livramento condicional, etc. é lógico que para ter direito a eles vários requisitos devem ser cumpridos, porém, uma vez cumpridos é direito do preso gozar deles.

Fora isso, ao termino da pena eles são reinseridos na sociedade.

Dessa forma, tendo em vista a ineficácia do ordenamento jurídico frente a esses assassinos a única alternativa e que melhor atinge aos interesses da sociedade seria a possibilidade de prisão perpétua aos “serial killers”.

É claro que não se pode generaliza-la à todos, mas sim apenas para os considerados psicopatas, sem qualquer chance de tratamento e que esse seja seu único distúrbio mental, não cominado à mais nenhum outro.

Falamos na prisão perpétua tendo em vista a perpetuidade da condição deles, pois uma vez psicopata sempre psicopata.

A prisão perpétua é utilizada nos Estados Unidos e apresenta resultados realmente eficazes.

Como, exemplo de um “serial killer” que cumpriu pena de prisão perpétua é possível citar o caso de Dennis Rader, mais conhecido por “BTK” condenado pela morte de dez pessoas a dez penas de prisão perpétuas no Kansas, EUA e, desde que cumpre pena nunca mais matou ninguém (EFE, 2005, s/p).

A prisão perpetua, entretanto, é proibida no Brasil por clausula pétreia prevista no artigo 5º, inciso XLVII CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVII - não haverá penas:
[...]
b) de caráter perpétuo;

O principal ponto trazido no artigo 5º da Constituição Federal é a previsão do direito à igualdade como um dos pressupostos para proibição da pena de caráter perpétuo.

Ocorre que, é necessário tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. Dessa forma, fica claro a impossibilidade de darmos aos “serial killers” o mesmo tratamento dado ao homem normal, de acordo com o homem médio, tendo em vista que por ele vidas são tiradas sem qualquer motivo e com eles na sociedade a nossa segurança fica cada vez menor, até mesmo porque o Estado não tem qualquer condição de nos proteger o tempo todo e em todos os lugares.

Mesmo falando em prisão perpétua a melhor alternativa não seria coloca-los em presídios comuns junto aos outros sentenciados.

Faz-se necessária a criação de estabelecimentos exclusivos para esses assassinos, pois apenas dessa forma eles não permaneceriam junto aos outros sentenciados.

A melhor alternativa seria que nesses estabelecimentos próprios eles ficassem isolados, porque dessa forma não teriam contato com mais pessoas, impossibilitando que passado o período de calma voltassem a cometer novos crimes.

Importante frisar também a necessidade de mantê-los sempre em observação e quando mais nervosos e agitados sob efeitos de remédios capazes de acalma-los.

4.5 Possibilidade de tratamento

É consenso na psiquiatria mundial a impossibilidade de recuperação de um “serial killer”, pois estes não possuem compaixão e muito menos sentimento de remorso, não apresentam arrependimento por aquele ato que fora praticado.

De acordo com Genival Veloso França (2011, p. 499):

Como a grave alteração de conduta é-lhes disposicional (constitucional), significa serem incorrigíveis os psicopatas. Logo, as personalidades psicopáticas nascem, vivem e morrem psicopatas.

Esses assassinos desconhecem os valores de uma sociedade e desconhecem ainda mais preceitos básicos de uma convivência humana respeitosa. São chamados de “personalidades anti-sociais”.

Quando presos, às vezes dão a sorte de conseguir convencer um ou outro psiquiatra acerca de sua estabilidade mental, obtendo êxito em ter a liberdade, mas assim que soltos, voltam a cometer os mesmos crimes, de forma muito parecida com os que já havia cometido, ou então com ainda mais crueldade e dessa vez, se preocupam em não cometer os mesmos erros que os levaram a prisão, e é assim que ensina Elizabeth Campos (2004 p. 92) *apud* Fernando Alvarez (2004, p. 56):

Um homem que sonha desde a infância com sevícias sexuais e vingança sobre a sociedade não pode ser ressocializado, ele continuará a pensar nos crimes que ele vai cometer e naqueles que ele já cometeu. A prisão não mudará nada em sua vida.

Essa afirmativa pode ser comprovada por inúmeras histórias. Dentre elas podemos citar o caso de Edmund Kemper. No início dos anos 70, quando ele tinha 14 anos ele foi internado nos EUA, em razão de ter assassinado os seus avós. Foi solto ao completar 21 anos, obtendo laudo psiquiátrico favorável. Depois disso, acabou por assassinar, decapitar e mutilar seis estudantes, e ainda sua mãe e sua melhor amiga, além de algumas vezes violar os corpos (ROLAND, 2009, p. 102).

Não só por esse, mas por tantos outros motivos é imprescindível que a polícia e os promotores responsáveis os punam devidamente já que a cada minuto perdido é uma vida a menos na sociedade.

5 CONCLUSÃO

A realização deste trabalho nos dá uma visão da necessidade de aprofundamento neste tema.

Percebe-se que todo o sistema jurídico possui uma deficiência em estabelecer quem é ou pode ser considerado um “serial killer”, uma vez que existem diversos conceitos a redor do mundo jurídico e médico, mas sem nenhum parecer final, portanto, a maior prioridade é chegar a uma conclusão sobre isso.

Caberia ao legislativo definir juntamente à medicina legal qual a melhor interpretação à ser utilizada como modelo padrão para o diagnóstico deste, porém, é muito árduo pensar nisso e não se pode esquecer que estamos falando de um ser humano, com várias classificações.

Para a Medicina Legal notamos a vontade quase que sacerdócio de querer curar e salvar, levando o profissional ao romantismo de seu juramento profissional, mas é necessário lembrar que algumas coisas simplesmente não tem cura ou solução.

Outra preocupação está no local onde se poderia instalar esses indivíduos, semi-imputáveis perante a lei.

Antigamente ouvia-se falar em manicômios jurídicos, estes nada mais eram que depósitos para pessoas com comportamentos que fogem do padrão da sociedade. Elas eram colocadas nestes lugares por ordem do sistema judiciário e muitas vezes a pedido de seus familiares, sem qualquer protocolo humanizado de acolhimento e eram praticamente esquecidas sem nenhum tipo de auxílio ou tratamento, sem previsão ou tentativa de recuperação, compravam apenas a entrada, sem saber se um dia sairiam.

É realmente de extrema importância aprofundar nesse tema, que com a mesma voracidade de uma faca de dois gumes o individuo diagnosticado positivamente como um assassino em série sai da lamina do jurídico e passa a caminhar para o lado da saúde publica infelizmente sucateada em nosso pais.

Qual a competência da medicina legal em todo esse processo? Será que estamos preparados para aplicar os testes de QI corretamente? Teremos peritos capazes de reconhecer os riscos sociais que o indivíduo foi exposto ao longo de sua vida para chegar ao ponto que chegou, e que em alguns casos interferem para a eclosão de seu problema seja ele de natureza intrínseca ou extrínseca? Será que todo o processo de anamnese será realizado de forma fidedigna e imparcial como deve ser e estar previsto na lei?

Ficam algumas dúvidas que se relacionam diretamente com a conceituação do tema e sua construção em todo o processo histórico, apesar de serem milenares os estudos estão apenas começando.

Vários vieses foram estabelecidos e com certeza ainda serão encontrados, mas faz parte da análise e a construção de conceitos que são definidos por estruturas, conjunturas e fatos depois de muitas discussões, fóruns e entendimento sobre o tema.

Este tema além de fascinante do ponto de vista jurídico deve ser oferecido a todos os profissionais que um dia certamente lidarão direta ou indiretamente com isso: assistentes sociais, enfermeiros, médicos, profissionais da segurança pública, psicólogos, dentre outros que estão na ponta do sistema e que sem dúvidas precisarão dar início a esse diagnóstico quando observarem algo de estranho na primeira infância até o desenvolvimento maduro do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Fernando. **A Imputabilidade dos “Serial Killers”**. Monografia de conclusão de curso. Presidente Prudente, 2004.

ARRUDA, Felipe. **9 serial killer mais famosos do mundo – Mega Curioso**. Disponível em: <http://www.megacurioso.com.br/policia/37598-9-serial-killers-mais-famosos-do-mundo.htm>. Acesso em 16 de Agosto de 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O Julgamento de um “Serial Killer”**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código Penal**, Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília DF. Senado 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 17 de Abril de 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069 de 13 Julho de 1990. Brasília DF. Senado 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 de Outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal : Parte Geral**. 12 ed. São Paulo : Damásio de Jesus, 2006.

CARVALHO, Hilário Veiga de. **Compêndio de Medicina Legal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CASOY, Ilana. **Serial Killer, louco ou cruel?**. 2 ed.; São Paulo: WVC, 2002.

CID 10. **CID 10 Código Internacional de Doenças**. Disponível em: <http://www.cid10.com.br/>. Acesso em 12 de Outubro de 2016.

COELHO, Laís Ferreira. **Psicopatologia e as Inimputabilidades**. Disponível em: <https://laisfc.jusbrasil.com.br/artigos/236655842/psicopatologia-e-as-inimputabilidades>. Acesso em: 26 de Outubro de 2016.

CROCE, Delton; Croce, Delton Junior. **Manual de Medicina Legal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DANTAS, Michael. **Jus Academic: Michael Dantas**. Disponível em: <http://jus-academic.blogspot.com.br/p/michael-vieira.html>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

DIÁRIO CATARINENSE. **Polícia mantém sigilo sobre local onde Pedrinho Matador está preso – Diário Catarinense – Diário Catarinense**. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticia/2011/09/policia-mantem-sigilo-sobre-local-onde-pedrinho-matador-esta-presos-3490978.html>. Acesso em: 14 de Outubro de 2016.

EFE. **Serial Killer é condenado à prisão perpétua nos EUA – Imirante.com**. Disponível em: <http://imirante.com/mundo/noticias/2005/08/18/serial-killer-e-condenado-a-prisao-perpetua-nos-eua.shtml>. Acesso em: 14 de Outubro de 2016.

ESTADOS Unidos. **Estados Unidos – Itamaraty MRE – Portal Consular**. Disponível em: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/apoio-no-exterior/estados-unidos>. Acesso em: 14 de Outubro de 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, 1: parte geral**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

FERES, Jesus. **A classificação das vítimas no entendimento dos Estudiosos da Vitimologia – Jesus Nagib Beschizza Feres – JurisWay**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1409. Acesso em: 19 de Agosto de 2016.

FERREIRA, Gecivaldo. **Professor Gecivaldo: CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME E TEORIA DA AÇÃO**. Disponível em: http://professorgecivaldo.blogspot.com.br/2011/02/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da_04.html. Acesso em: 02 de Outubro de 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

_____. **Medicina Legal**. 9.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FREEMAN, Shanna. **Como funcionam os serial killers | ComoTudoFunciona**. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/serial-killer.htm>. Acesso em 08 de Agosto de 2016.

GAYA, Soraya Taveira. **Contravenção Penal**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 03 de jul. de 2007. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3915/CONTRAVENCAO_PENAL. Acesso em: 28 de set. de 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo : Saraiva, 2011.

JESUS, Paulo. **ArtigoJus: Serial Killer – Relação com o Direito**. Disponível em: <http://www.artigojus.com.br/2012/01/serial-killer-relacao-com-o-direito.html>. Acesso em: 24 de Outubro de 2016.

JUNIOR, Adalberto. **Santos Junior: Criminologia: Escola Positiva**. Disponível em: <http://adalbertojuniorexplica.blogspot.com.br/2012/03/criminologia-escola-positiva.html>. Acesso em: 16 de Agosto de 2016.

JUNIOR, Ubirajara Barroso. **Enurese Noturna | Uropediatria Pediátrica – Salvador – Bahia | Dr. Ubirajara Barroso Jr – Uropediatria – Xtrofia de Bexiga – Enurese Noturna – Disfunção do Trato Urinário Inferior (DTUI) – Refluxo Vesico-Ureteral – Hipospádias**. Disponível em: <http://www.uropediatriabrasil.com.br/enurese-noturna/>. Acesso em: 26 de Outubro de 2016.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 12.^a ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LAUX, Ana Paula. **Serial killers: Anatomia do Mal, de Harold Schechter – literaturapolicial.com**. Disponível em: <https://literaturapolicial.com/2015/12/08/serial-killers-anatomia-do-mal-de-harold-schechter/>. Acesso em: 16 de Agosto de 2016.

MACEDO, Hanna de Assis. **Mulher como sujeito ativo no crime de estupro: questão do aborto sentimental – Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47513/mulher-como-sujeito-ativo-do-crime-de-estupro-questao-do-aborto-sentimental>. Acesso em: 26 de Outubro de 2016.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A Culpabilidade no Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARANHÃO, Odon. **Curso Básico de Medicina Legal**. 7^a. Ed. São Paulo : Malheiros Editores LTDA, 1995.

MENDONÇA, João. **Serial Killers: Uma Breve História | Famigerados**. Disponível em: <http://blogfamigerados.blogspot.com.br/2013/08/serial-killers-uma-breve-historia.html>. Acesso em 09 de Agosto de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**. Volume 1. São Paulo : Atlas, 2013.

MOURA, Bruna. **Moura – Google Chrome**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2682/2460>. Acesso em: 18 de Agosto de 2016.

NOITE SINISTRA. **Francisco de Assis Pereira: O “maníaco do parque” | Noite Sinistra**. Disponível em: <http://noitesinistra.blogspot.com.br/2015/10/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do.html#.WAEOOOUrLMw>. Acesso em: 14 de Outubro de 2016.

OLIVEIRA, Ércio. **Enurese na criança e no adulto | ABC da Saúde**. Disponível em: <https://www.abcdasaude.com.br/pediatria/enurese-na-crianca-e-no-adulto>. Acesso em: 24 de Outubro de 2016.

OSHIMA, Thais. **UNIVEM**. Disponível em: <http://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=342>. Acesso em: 16 de Agosto de 2016.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2008.

REZENDE, Marcelo. **Pedrinho Matador (Completo) – Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PAOeyr4_38o. Acesso em: 14 de Outubro de 2016.

ROLAND, Paul. **Por Dentro das Mentes Assassinas: A história dos perfis criminosos**. São Paulo: Madras, 2014.

SANTOS, Fernando. **Portal ClubJus – MEDICINA LEGAL : CONCEITO – medicina legal**. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1139.37185>. Acesso em: 11 de Outubro de 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 5. ed., rev e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial: 2012.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: Anatomia do Mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SILVA, Melina Pelissari da. **Serial Killer: Um Psicopata Condenado à Custódia Perpétua**. 2004, 111 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2004. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/323/313>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

SILVA, Pablo. **Ficha Criminal: Pedrinho Matador**. Disponível em: <http://fichacriminal.blogspot.com.br/2011/08/pedrinho-matador.html>. Acesso em: 14 de Outubro de 2016.

SILVA, Tamara. **Criminologia e Psiquiatria Forense: Serial Killers Parte III – Classificação dos Serial Killers**. Disponível em: <http://psicologia-forense.blogspot.com.br/2014/05/serial-killers-parte-iii-classificacao.html>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

VELLASQUES, Camila Tersariol. **O Perfil Criminal dos Serial Killers**. 2008, 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/840/817>. Acesso em: 17 de Agosto de 2016.

ANEXOS

Anexo A – Pedrinho Matador²

Pedro Rodrigues Filho, vulgo Pedrinho Matador, nascido em Santa Rita do Sapucaí (MG), em 1954 é um psicopata, considerado o maior serial killer brasileiro.

Matou pela primeira vez aos 14 anos e seguiu matando, hoje é considerado culpado de mais de 100 homicídios, incluindo o do próprio pai. Cerca de metade de suas vítimas foram mortas dentro dos presídios pelos quais passou. Ainda não respondeu por todos os crimes, mas já foi condenado a quase 400 anos de prisão, a maior pena privativa de liberdade já aplicada no Brasil.

1º crime

Pedrinho nasceu com o crânio ferido, resultado de chutes que o pai acertou na barriga da mãe durante uma briga. Conta que teve vontade de matar pela primeira vez aos 13 anos. Numa briga com um primo mais velho, empurrou o rapaz para uma prensa de moer cana. Ele não morreu por pouco.

Aos 14 anos ele matou o vice-prefeito de Alfenas (MG), por ter demitido seu pai, um guarda escolar, na época acusado de roubar merenda escolar. Depois matou outro vigia, que supunha ser o verdadeiro ladrão. Refugiou-se em Mogi das Cruzes (SP), onde começou a roubar bocas de fumo e a matar traficantes.

Conheceu a viúva de um líder do tráfico, apelidada de Botinha, e foram viver juntos. Assumiu as tarefas do falecido e logo foi obrigado a eliminar alguns rivais, matando três ex-comparsas. Morou ali até que Botinha foi executada pela polícia. Pedrinho escapou, mas não deixou a venda de drogas. 'Contratou' soldados e montou o próprio negócio.

Em busca de vingança pelo assassinato da companheira, matou e torturou várias pessoas, tentando descobrir os responsáveis. O mandante, um antigo rival, foi delatado por sua ex-mulher. Pedrinho e quatro amigos o visitaram durante uma festa de casamento. Deixaram um rastro de 7 mortos e 16 feridos. O assassino ainda não tinha completado 18 anos.

² Conteúdo retirado na íntegra da internet: Ficha Criminal: Pedrinho Matador. Disponível em: fichacriminal.blogspot.com.br/2011/08/Pedrinho-matador.html

Ainda em Mogi, executou o próprio pai numa cadeia da cidade, depois que este matou sua mãe com 21 golpes de facão. A vingança do filho veio com atos de canibalismo: além das facadas, arrancou o coração do pai e comeu um pedaço.

Pedrinho pisou na cadeia pela primeira vez em 1973 e ali viveu toda a idade adulta. Em 2003, apesar de já ter sido condenado a 126 anos de prisão, esteve para ser libertado, pois a lei brasileira proíbe que alguém passe mais de 30 anos atrás das grades. Mas, por causa de crimes cometidos dentro dos presídios, que aumentaram suas penas para quase 400 anos, sua permanência na prisão foi prorrogada pela Justiça até 2017. Pedrinho contava com a liberdade para refazer sua vida ao lado da namorada, uma ex-presidiária cujo nome ele não revela. Eles se conheceram trocando cartas. Depois de cumprir pena de 12 anos por furto, ela foi solta e visitou Pedrinho no presídio de Taubaté.

Por ser contra a violência e abuso sexual contra mulheres, Pedrinho afirmou: "Vou matar o motoboy", se referindo ao Maníaco do Parque, um estuprador brasileiro, também muito conhecido. Promessa que não foi cumprida...

Certa vez, numa prisão de Araraquara, no interior de São Paulo, degolou com uma faca sem fio o homem acusado do assassinato de sua irmã. "Ele era meu amigo, mas eu tive de matar.

Jurado de morte por companheiros de prisão, Pedrinho é um fenômeno de sobrevivência no duro regime carcerário. Dificilmente um encarcerado dura tanto tempo. Matou e feriu dezenas de companheiros para não morrer. Certa vez, atacado por cinco presidiários, matou três e botou a correr os outros dois. Matou um colega de cela porque 'roncava demais' e outro porque 'não ia com a cara dele. Para não deixar dúvidas sobre sua disposição de matar, tatuou no braço esquerdo: 'Mato por prazer'

Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era 'a afirmação violenta do próprio eu'. Diagnosticaram 'caráter paranóide e anti-socialidade'.

Após permanecer 34 anos na prisão, foi solto em 2007. Informações da inteligência da Força Nacional de Segurança indicam que ele foi para Fortaleza, no Ceará. Porém seu paradeiro na capital cearense é desconhecido desde então.

ANEXO B – Francisco de Assis Pereira: O “maníaco do parque”³

Infância e alegações de abusos

Francisco de Assis Pereira nasceu no ano de 1967 no estado de São Paulo. Segundo ele, em depoimentos concedidos na época em que foi preso, ele tivera uma infância difícil. Preso, o motoboy afirmou que havia sido abusado por uma tia materna, o que o fez desenvolver uma “fixação por seios”. Já mais velho, teria sido assediado por um patrão, passando então a ter relações homossexuais. Pereira disse ainda que teve uma namorada gótica que quase arrancou seu pênis com a boca. Por causa desse episódio, ele passou a sentir dor nas relações sexuais – fato confirmado por suas vítimas que sobreviveram.

Modus Operandi

Pereira abordava suas vítimas - todas mulheres jovens - na rua, em locais como pontos de ônibus. Ele se apresentava como agente de modelos, cobria as mulheres de elogios e propunha uma sessão de fotos no meio da natureza. Convencidas da história, as mulheres subiam na garupa da moto de Pereira, que seguia direto para o parque do Estado, uma área de 550 hectares que ele conhecia bem. Uma vez isolados no meio da mata, o motoboy estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento. No julgamento, ele afirmou que, ao usar as mãos para matar uma de suas vítimas enforcada, ele não precisou fazer força, pois ela “morreu de susto”.

Descoberta dos Crimes

No dia 4 de julho de 1998, um rapaz embrenhou-se na mata do parque à procura de uma pipa e encontrou dois cadáveres em decomposição. A polícia foi avisada e localizou outros dois corpos. Os investigadores concluíram então que as quatro mortes deveriam ser obra da mesma pessoa, que também teria feito outras duas

³ Conteúdo retirado na íntegra da internet: Francisco de Assis Pereira: “O maníaco do parque” | Noite Sinistra. <http://noitesinistra.blogspot.com.br/2015/10/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do.html#.WAE00OUrLMw>

vítimas, cujos cadáveres haviam sido encontrados anteriormente. As seis mulheres tinham cabelos longos e escuros. Quase todos os corpos estavam despidos e com as pernas abertas, o que evidencia a violência sexual, e foram localizados dentro de um raio de 200 metros.

Investigações

Em meio às investigações, a polícia encontrou três mulheres que haviam registrado tentativas de estupro no parque. Com base nos depoimentos, foi feito um retrato falado do suspeito. Ao ver o desenho, um homem ligou para a polícia dizendo ter o número do telefone de alguém muito parecido. A informação levou os policiais até uma empresa de transportes no Brás. Ao chegarem ao local, no dia 15 de julho, descobriram que Pereira morava e trabalhava lá como motoboy. Porém, três dias antes da visita da polícia, ele havia sumido, deixando um jornal com o retrato falado do maníaco do parque e um bilhete: “Infelizmente tem de ser assim, preciso ir embora. Deus abençoe a todos.” No local, mais evidências foram encontradas. Fragmentos da carteira de identidade de uma das vítimas estava dentro de uma privada, entupida por restos de papéis queimados. A polícia passou a procurar por Pereira, tido como principal suspeito. Em 1995, ele já havia sido preso por tentativa de estupro em São José do Rio Preto, mas pagou R\$ 80 de fiança e foi libertado por ser réu primário.

O maníaco é preso

Após 23 dias foragido, o motoboy foi encontrado em Itaqui, no Rio Grande do Sul. Nesse período, ele se tornou suspeito de oito homicídios – outros dois corpos foram encontrados no parque. Logo após sua prisão, Pereira disse ter matado nove mulheres. Em seguida, orientado por sua advogada, afirmou ser inocente, mas acabou voltando atrás e confessou que tinha matado dez mulheres. O motoboy mudou várias vezes o número de pessoas que ele teria assassinado. Em 2001, disse ter assassinado 15 mulheres. Os policiais se impressionaram com a capacidade de convencimento de Pereira, já que as jovens subiam em sua garupa persuadidas por sua conversa, sem coação. Logo após sua prisão, a perita da

Polícia Civil Jane Pacheco Belucci conversou com ele por duas horas e afirmou: “Ele é inteligentíssimo, tem uma fala mansa que convence”.

“Quando via uma mulher bela e atraente, eu só pensava em comê-la. Não só sexualmente. Eu tinha vontade de comê-la viva, comer a carne”, disse Pereira em entrevista à “Folha de S. Paulo” em 2001.

“Me aproximava das meninas como um leão se aproxima da presa. Eu era um canibal. Jogava tudo o que eu podia para conquistá-la e levá-la para o parque, onde eu acabava matando e quase comendo a carne. Eu tinha uma necessidade louca de mulher, de comê-la, de fazê-la sentir dor. Eu pensava em mulher 24 horas por dia.”

A autoria dos crimes foi confirmada por meio de uma comparação entre a marca de uma mordida na coxa de uma das vítimas e a arcada dentária do criminoso. Outras evidências também ajudaram a incriminá-lo: ele usou cheques de uma de suas vítimas e chegou a ligar para a irmã de outra jovem que ele matou dizendo que ela tinha sido sequestrada e pedindo mil reais de resgate. A irmã disse à polícia que a voz ao telefone era a de Pereira. Em avaliação psicológica, o motoboy foi considerado imputável, ou seja, tinha pleno juízo dos seus atos enquanto cometia os crimes.

Condenação

Acusado de sete mortes e outros nove estupros, além de roubo e ocultação de cadáver, Pereira teve três julgamentos. No total, foi sentenciado a 271 anos de prisão. No entanto, de acordo com a lei brasileira, ninguém pode ficar mais de 30 anos preso. Em depoimento durante seu último julgamento, em 2002, o motoboy disse ter matado onze mulheres. Ele afirmou que agia "de forma possessiva" e que era dominado por uma "força maligna" quando cometia os crimes.